

Unidade Gestora:

380205

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

Requisições de Passagens Terrestres

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Da Silva Wagner, DIRETOR DO CENTRO ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**, em 23/02/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020407414** e o código CRC **6F17A933**.



Governo do Estado de São Paulo

Processo

Unidade	380205 - CENTRO PROGRESSAO PENT DE PACAEMBU		
Gestã	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
Processo	2024017178	Tipo Licitação:	06
Ata de Registro de	N	Objeto do	REQUISições DE PASSAGENS
ID:	0	Status:	ATIVO
Finalidade do	REQUISições DE PASSAGENS TERRESTRES DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024		



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

MEMORANDO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

MEMORANDO

Senhor Diretor Técnico III

Solicito autorização para que seja efetuado a contratação de empresa para realização de serviços comuns Referente à despesa com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024, a luz da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24; o qual dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Seção I

Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda (DFD) se for o caso ETP, análise de riscos, TR, projeto básico ou executivo

II - Estimativa da despesa

- III- Parecer Jurídico e pareceres técnicos se for o caso justificativa de ausência
- IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos
- V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária
- VI- Razão da Escolha
- VII- Justificativa de Preço
- VIII- Autorização da Autoridade competente

Solicito ainda que após retorno dos autos da consultoria jurídica da pasta seja devidamente inserido no Sistema de Compras do Governo Federal, conforme previsto na Seção II do Processamento da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação, Artigo 7º incisos de I a V, bem como o disposto no Artigo 23 Decreto Nº 68.304/24.

Pacaembu, 27 de fevereiro de 2024.

ROSA DA SILVA WAGNER

Diretora II do Centro Administrativo-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Da Silva Wagner, DIRETOR DO CENTRO ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**, em 27/02/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020670062** e o código CRC **171E8A3E**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

DESPACHO DO DIRETOR DA UNIDADE

Nos termos do comunicado SGGD Nº 01/2024 bem como Parecer CJ/SAP nº 24/2024, AUTORIZO a abertura do processo de Inexigibilidade, nos termos do artigo 74 inciso I da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24, destinado a atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024.

Pacaembu,

27 de fevereiro de 2024.

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA

Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 27/02/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020670590** e o código CRC **A0E28328**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

<u>Objeto:</u>	Despesas com transporte e locomoção – Pagamento de requisições de passagens terrestres dos sentenciados desta Unidade Prisional, durante o exercício de 2024.
Unidade requisitante	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu -Centro Administrativo Núcleo de Infraestrutura e Conservação
Responsável pela demanda	NEDECIA HERNANDES SANTOS
Justificativa	As passagens que serão fornecidas pela empresa são imprescindíveis para atender as necessidades que surgirão durante o exercício de 2024, haja vista que são frequentes os benefícios expedidos pelo poder judiciário para sentenciados oriundos de diversas regiões e que cumprem pena nesta Unidade Prisional.
Estimativa preliminar do valor	R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte

da contratação	reais).
Data pretendida para a conclusão da contratação	11/03/2024.
Quantidade	Estimativa de 30 requisições de passagens baseados no exercício de 2023.
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	<i>Execução dos serviços até 31/12/2024</i>
Opção legal	Lei federal nº 14.133/2021.
Grau de prioridade da contratação	Alto.
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não se aplica.

Pacaembu, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES

Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Mayumi Idehara, DIRETORA I DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS SUBSTITUTA**, em 27/02/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020671123** e o código CRC **CFA75B90**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) 002/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 006.00062356/2024-53

2. Descrição da necessidade

A contratação da empresa de passagens rodoviárias, faz-se necessária para atender o deslocamento de sentenciados para o deslocamento dos sentenciados que recebem benefícios concedidos pelo Poder Judiciário que se encontram aqui recolhidos e que não possuem recursos para custear a referida locomoção.

Para essa finalidade, esta Unidade Prisional necessita que os sentenciados realizem deslocamentos para a cidade de São José do Rio Preto.

Diante deste cenário se faz necessária a contratação de serviços de fornecimento de passagens terrestres, compreendendo a emissão de requisições e marcação de bilhetes para atender esta necessidade, conforme as quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência-TR.

3. Área requisitante

Centro Administrativo/Núcleo de Infraestrutura e Conservação

Responsável: Nedécia Hernandez Santos/ Vanessa Cristina Aguiar Brito

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Por se tratar de serviço de pouca complexidade, constituem requisitos mínimos para contratação a necessidade da empresa contratada:

- Possuir cadastro nos respectivos órgãos governamentais reguladores;
- Disponibilizar atendimento adequado para as solicitações de reservas e emissões de passagens requisitadas;
- O preço das passagens rodoviárias a serem cobrados pela CONTRATADA deverão estar de acordo com as tabelas praticadas nas formas estabelecidas pelos órgãos governamentais reguladores.
- Disponibilizar os serviços de emissão, alteração, cancelamento e reembolso de passagens;
- Prestar informações atualizadas de itinerários, horários, variação de tarifas, sempre que requisitada;
- Providenciar, por meio de terminal interligado, a reserva da viagem imediatamente após o recebimento da requisição em nome do beneficiário indicado na solicitação, bem como proceder à emissão do respectivo bilhete de passagem logo após o recebimento da referida requisição;
- Apresentar alternativas viáveis, no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar outras medidas necessárias à confirmação das reservas solicitadas e a solução de quaisquer problemas que surjam durante o percurso dos usuários;
- Emitir ordens de passagens para todas as cidades atendidas por linhas regulares de transporte terrestre feita pela CONTRATADA;
- Manter um funcionário emissor à disposição, munido de sistema de comunicação que permita sua localização imediata para efetuar reservas e emissão de passagens em caráter de urgência, quando solicitado, que poderá ocorrer fora do horário de expediente, inclusive sábados, domingos e feriados;
- Adotar as medidas necessárias para promover o cancelamento de passagens e/ou trechos não - utilizados, conforme justificativa por parte desta Unidade Prisional;
- Providenciar a substituição de passagens quando ocorrer mudanças de itinerário de viagem ou de desdobramento de percurso, mediante documento oficial

apresentado pela Unidade Prisional, sendo que, nos casos em que houver aumento de custo, com requisição de valor complementar e, se houver diminuição de custo, com emissão de ordem de crédito a favor do Contratante, deverá ser utilizado como abatimento no valor da fatura posterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício;

5. Levantamento de Mercado

Atualmente não existe no mercado outra forma de aquisição de passagens terrestres por órgão público que não seja pela contratação de empresa especializada em transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo razão pela qual este modelo é o único viável a esta Unidade Prisional.

6. Descrição da solução como um todo

A solução de mercado que atende o Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu para a compra de passagens terrestres é a contratação de empresa para os serviços de emissão através de requisições.

7. Estimativa das quantidades a serem contratadas

O quantitativo apresentado baseia-se no consumo dos serviços prestados no ano anterior (2023), utilizando-se por base os levantamentos realizados pelo Núcleo de Infraestrutura e Conservação desta Unidade Prisional.

Item	Objeto	Descrição do Serviço	Qtde Passagens/ano
1	Passagens terrestres servidores e benefícios concedidos aos sentenciados	Prestação de serviço de emissão de passagens terrestres, através de requisições no ano de 2023 (não será objeto de disputa – há previsão de exclusividade)	30

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais)

Os valores disponíveis a título de estimativo de passagens terrestres foram dispostos com base no levantamento do ano anterior no valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) conforme planilha, para este exercício indica-se utilizar como valor estimado o preço atual que e de de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) que consiste no valor da passagem do trecho Osvaldo Cruz x São José do Rio Preto (maior incidência), na classe Convencional, podendo sofrer alterações no decorrer do ano de 2024.

PLANILHA DE CUSTOS COM BASE NAS REQUISIÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2023

MÊS REFERÊNCIA	QUANTIDADE EM 2023	VALOR TOTAL
Janeiro	05	R\$ 415,00
Fevereiro	02	R\$ 166,00
Março	01	R\$ 83,00
Abril	01	R\$ 83,00
Maiο	01	R\$ 83,00
Junho	02	R\$ 166,00
Julho	05	R\$ 415,00
Agosto	-	-
Setembro	02	R\$ 166,00
Outubro	04	R\$ 332,00
Novembro	05	R\$ 415,00
Dezembro	-	-
TOTAL	28	R\$ 2.324,00

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto da demanda não possibilita parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes no âmbito desta Unidade Prisional.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não se aplica.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Espera-se com a contratação suprir as necessidades de deslocamento de dos sentenciados custodiados quando postos em liberdade por benefícios concedidos pelo poder judiciário e que não possuem recursos para custear a referida locomoção.

13. Providências a serem adotadas

Não há necessidade de adequação para implantação dos serviços objeto deste Estudo, tendo em vista que a solução proposta demandará apenas acesso à internet por meio de computadores e uso de equipamentos para impressão.

14. Possíveis Impactos Ambientais

O objeto a ser licitado, não fere as práticas de sustentabilidade, não acarretando prejuízos à qualidade dos serviços e, tampouco ao interesse público.

15. Declaração de Viabilidade

A equipe de planejamento declara esta contratação viável.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando os elementos obtidos neste estudo preliminar, avalia-se como a presente contratação, em termos de mercado, orçamento e legalidade VIÁVEL.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

Pacaembu, 28 de
fevereiro de 2024.

LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES

Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Mayumi Idehara, DIRETORA I DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS SUBSTITUTA**, em 28/02/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020676482** e o código CRC **779E31ED**.

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
2/2024	ROSA DA SILVA WAGNER	23/02/2024 15:59
Objeto da Matriz de Riscos		
Despesas com requisições de passagens terrestres intermunicipais no deslocamento de sentenciados desta Penitenciária, exercício de 2024.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Falta de disponibilidade orçamentária na fonte	Não haver recursos financeiros suficientes	Planejamento	Administração	Baixo	
Impactos						
1	Não será possível a contratação, o que acarretará transtornos principalmente no deslocamento dos sentenciados postos em liberdade.					
Ações Preventivas						
P-01	Informar a Administração Superior da necessidade da contratação de forma a alocar recursos financeiros específicos para esta despesa			Responsável: VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO		
Ações de Contingência						
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Não reembolso das passagens canceladas	Procedimento interno da empresa contratada seguindo normativas.	Gestão de Contrato	Contratada	Baixo	
Impactos						
1	Prejuízo ao erário público do valor gasto na passagem.					
Ações Preventivas						
P-01	Verificar junto à empresa contratada se há um período - limite para a efetivação do cancelamento da passagem.			Responsável: VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO		
Ações de Contingência						
C-01	Solicitar à empresa possibilidade de mudança na normativa interna, excepcionalmente para atender casos ocorridos em Unidades Prisionais, para reembolso do valor em caso de cancelamento por motivo justificável.			Responsável: VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO		
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Indisponibilidade de itinerário para a cidade de residência informada pelo sentenciado em liberdade.	Cidade de residência informada não é atendida pela empresa contratada.	Gestão de Contrato	Contratada	Baixo	
Impactos						
1	Impossibilidade de embarque e deslocamento do sentenciado posto em liberdade para a cidade destino.					
Ações Preventivas						
P-01	Verificar junto à empresa, linhas alternativas para cidades próximas ao local de residência informado pelo sentenciado.			Responsável: VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO		
Ações de Contingência						
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Indisponibilidade de assento disponível nos horários do itinerário Osvaldo Cruz X São José do Rio Preto	Todos os assentos daquele carro foram vendidos.	Gestão de Contrato	Contratada	Baixo	
Impactos						
1	Impossibilidade de embarque e deslocamento do sentenciado posto em liberdade para a cidade destino					

Ações Preventivas				
P-01	De posse do documento judicial que confirma o benefício do sentenciado, entrar em contato imediatamente com a agência para verificar a possibilidade de embarque no horário previsto do itinerário Osvaldo Cruz x São José do Rio Preto	Responsável:	VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO	
Ações de Contingência				
C-01	Verificar junto à empresa a possibilidade de alocação de veículo extra	Responsável:	VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO	

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
Autoridade competente

NEDECIA HERNANDES SANTOS
Membro da comissão de contratação

Equipe de Gestor/Fiscal do Contrato

VANESSA CRISTINA AGUIAR BRITO
DIRETOR I DO NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E CONSERVAÇÃO



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

TERMO DE REFERÊNCIA

O presente processo visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente ao transporte de passageiros, os quais serão utilizados por sentenciados desta Unidade Prisional.

I – DOS SERVIÇOS

A contratada se compromete na vigência do contrato a efetuar o transporte de passageiros através de requisições de passagens terrestres emitidas pelo Diretor do Núcleo de Infraestrutura e Conservação e autorizada pelo Diretor Técnico III da Unidade, durante o corrente exercício nos trajetos indicados abaixo e outras localidades que venham a ser atendidas pela Empresa.

Osvaldo Cruz – São José do Rio Preto – Rodoviária Convencional;

II – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O transporte de passageiros dentro dos trajetos acoplados pelas linhas relacionadas no item I, é composto por 100% (cem por cento) para sentenciados custodiados quando postos em liberdade pela concessão de benefícios expedidos pelo poder judiciário previstos em Lei e que não possuem recursos para custear a referida locomoção.

III - VALORES DAS PASSAGENS

Osvaldo Cruz x São José do Rio Preto
CONVENCIONAL: R\$ 84,00

IV – DA JUSTIFICATIVA

A contratação da Empresa de Transportes Andorinha S.A. torna-se indispensável pois ela é a única autorizada para executar com exclusividade o Serviço Regular Intermunicipal Rodoviário de Transporte Coletivo de Passageiros entre os municípios de Osvaldo Cruz/SP a São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que os sentenciados que estão cumprindo pena neste estabelecimento Prisional tem sua residência em diversas localidades no interior e capital do estado de São Paulo, motivo pelo qual os serviços que serão contratados são imprescindíveis.

Justifico ainda que o serviço de transportes de passageiros (sentenciados) desta Unidade Prisional para a cidade de São José do Rio Preto, se realizado em carros oficiais, tornar-se-ia inviável devido ao alto custo com combustível, manutenção e pagamento de diárias aos servidores motoristas, uma vez que é significativo o número de sentenciados em situação de liberdade diariamente, sendo assim necessária a contratação de empresa para o transporte de passageiros através de veículo ônibus.

Pacaembu, 28 de fevereiro de 2024.

ROSA DA SILVA WAGNER

Diretora II do Centro Administrativo-Subst.

APROVO o presente projeto básico em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021.

Pacaembu, 28 de fevereiro de 2024.

THIAGO GONFIANTINE JUNQUEIRA
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Da Silva Wagner, DIRETOR DO CENTRO ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**, em 28/02/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 28/02/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020713798** e o código CRC **8E990509**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

ESTIMATIVA DE VALOR

Durante o exercício de 2023 esta Unidade Prisional emitiu 28 requisições de passagens terrestres no valor total de R\$ **R\$ 2.324,00** (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais) para sentenciados entre os municípios de OSVALDO CRUZ à SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a qual é atendida com exclusividade pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA.

Diante do exposto e baseado no consumo de 2023, esta Unidade estima um valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) para o atual exercício.

Pacaembu, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES
Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Mayumi Idehara, DIRETORA I DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS SUBSTITUTA**, em 28/02/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020764541** e o código CRC **DF57F6BD**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

Em atendimento ao determinado nos presentes autos, informo que os recursos orçamentários e financeiros para atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024 no valor estimativo de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) classificado nos elementos 339033, da atividade 144.213.815.6146.0000 – Serviços e necessidades de materiais básicas, PTRES 380706, porém foi repassado para esta Unidade Prisional o valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) conforme nota de reserva 2024NR00023 anexa, o complemento será reservado futuramente, quando do repasse de recursos orçamentários/financeiros através da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, destinados à esta Unidade

Em relação à adoção das providências estabelecidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entendo desnecessária, visto tratar-se de despesas corriqueiras, habituais, relacionadas apenas e tão somente à operação e manutenção dos serviços

preexistentes, que não compõem o PPA e o LDO.

Pacaembu, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES

Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Mayumi Idehara, DIRETORA I DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS SUBSTITUTA**, em 28/02/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020770772** e o código CRC **678D06ED**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00023

Unidade Gestora	380205																												
Gestão	00001			Processo	20240171781																								
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.																												
Data Emissão	28FEV2024	PTRes	380706	Unidade Orçamentária	38007																								
Programa Trabalho	14421381561460000			Fonte Recurso	150010001																								
UG Responsável	380016	Natureza da Despesa	339033	Valor	1.320,00																								
Cronograma																													
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>02</td><td>120,00</td></tr><tr><td>03</td><td>120,00</td></tr><tr><td>04</td><td>120,00</td></tr><tr><td>05</td><td>120,00</td></tr><tr><td>06</td><td>120,00</td></tr><tr><td>07</td><td>120,00</td></tr><tr><td>08</td><td>120,00</td></tr><tr><td>09</td><td>120,00</td></tr><tr><td>10</td><td>120,00</td></tr><tr><td>11</td><td>120,00</td></tr><tr><td>12</td><td>120,00</td></tr></table>						Mês	Valor	02	120,00	03	120,00	04	120,00	05	120,00	06	120,00	07	120,00	08	120,00	09	120,00	10	120,00	11	120,00	12	120,00
Mês	Valor																												
02	120,00																												
03	120,00																												
04	120,00																												
05	120,00																												
06	120,00																												
07	120,00																												
08	120,00																												
09	120,00																												
10	120,00																												
11	120,00																												
12	120,00																												
Observação																													
NOTA DE RESERVA REF. DESPESA COM REQUISIÇÕES DE PASSAGENS TERRESTRES DURANTE O EXERCICIO DE 2024,TENDO COMO INTERESSADA A EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A - PROCESSO SEI 006.00062356/2024-53.																													
Usuário	ROSA DA SILVA WAGNER - 380205																												
Consultado Em	28/02/2024	Horário	14:31																										



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
DGR CGD Reunião do Conselho Diretor**PORTARIA - ARTESP****Nº 36, DE 16 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O **DIRETOR GERAL** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, de acordo com as disposições da Lei complementar nº 914/02 e do Decreto nº 29.913/89 e consoante deliberação tomada na **1050ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, de 16 de junho de 2023**.

DECIDE:

Artigo 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas em 18,0% (dezoito por cento) tanto para os serviços de característica rodoviária quanto para os serviços de característica suburbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 24 no caso do rodoviário e 21,2 no caso do suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que for o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º- Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Estão previstas na Portaria ARTESP DGR 02, de 22/01/2003, regras em relação aos descontos a serem praticados; cobrança por média ponderada; arredondamentos; diferenças entre itinerários; e seccionamentos tarifários na linha.

Artigo 6º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º – As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria ARTESP Nº 26, de 23 de outubro de 2015.

São Paulo 16, de junho de 2023.

Milton Roberto Persoli
Diretor Geral

(ARTESP-POR-2023/00036 - 134.00000187/2023-85)

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS – RODOVIÁRIO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
0 - 15	5,14	6,43	10,29	8,73
15,1 - 20	5,97	7,49	12,01	10,17
20,1 - 25	7,74	9,68	15,45	13,15
25,1 - 30	9,46	11,82	18,92	16,05
30,1 - 35	11,16	13,96	22,35	18,99
35,1 - 40	12,89	16,11	25,81	21,91
40,1 - 45	14,63	18,28	29,25	24,89
45,1 - 50	16,34	20,45	32,70	27,82
50,1 - 55	18,09	22,50	36,13	30,74
55,1 - 60	19,81	24,61	39,62	33,64
60,1 - 65	21,51	26,68	43,06	36,60
65,1 - 70	23,25	28,73	46,49	39,53
70,1 - 75	24,97	30,80	49,95	42,46
75,1 - 80	26,72	32,84	53,38	45,39
80,1 - 85	28,43	34,83	56,83	48,32
85,1 - 90	30,18	36,85	60,31	51,25
90,1 - 95	31,88	38,89	63,74	54,20
95,1 - 100	33,58	40,88	67,20	57,10
100,1 - 110	36,16	43,90	72,37	61,51
110,1 - 120	39,64	47,97	79,27	67,37
120,1 - 130	43,08	52,00	86,15	73,24
130,1 - 140	46,55	55,98	93,07	79,10
140,1 - 150	50,01	59,96	99,97	84,94

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
150,1 - 160	53,42	63,97	106,85	90,85
160,1 - 170	56,90	67,87	113,74	96,68
170,1 - 180	60,33	71,80	120,67	102,58
180,1 - 190	63,78	75,67	127,55	108,41
190,1 - 200	67,24	79,56	134,46	114,27
200,1 - 210	70,66	83,43	141,35	120,16
210,1 - 220	74,12	87,27	148,27	126,01
220,1 - 230	77,59	91,07	155,13	131,85
230,1 - 240	81,03	94,88	162,04	137,73
240,1 - 250	84,48	98,62	168,98	143,59
250,1 - 260	87,92	102,39	175,87	149,48
260,1 - 270	91,38	106,09	182,73	155,32
270,1 - 280	94,85	109,82	189,65	161,19
280,1 - 290	98,26	113,48	196,55	167,09
290,1 - 300	101,72	117,15	203,47	172,94
300,1 - 310	105,16	120,78	210,35	178,82
310,1 - 320	108,62	124,40	217,23	184,66
320,1 - 330	112,05	128,02	224,16	190,52
330,1 - 340	115,51	131,61	231,03	196,36
340,1 - 350	118,97	135,16	237,94	202,26
350,1 - 360	122,44	138,72	244,81	208,14
360,1 - 370	125,86	142,23	251,75	213,98
370,1 - 380	129,33	145,73	258,63	219,83

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
380,1 - 390	132,79	149,19	265,54	225,70
390,1 - 400	136,20	152,68	272,44	231,59
400,1 - 410	139,68	156,10	279,33	237,40
410,1 - 420	143,09	159,51	286,22	243,29
420,1 - 430	146,57	162,90	293,11	249,18
430,1 - 440	150,03	166,31	300,04	255,03
440,1 - 450	153,46	169,66	306,94	260,89
450,1 - 460	156,93	173,00	313,82	266,75
460,1 - 470	160,40	176,32	320,71	272,62
470,1 - 480	163,81	179,63	327,63	278,50
480,1 - 490	167,27	182,91	334,52	284,33
490,1 - 500	170,69	186,17	341,42	290,22
500,1 - 510	174,16	189,39	348,32	296,05
510,1 - 520	177,60	192,62	355,22	301,93
520,1 - 530	181,07	195,83	362,12	307,79
530,1 - 540	184,53	199,01	369,01	313,67
540,1 - 550	187,96	202,19	375,94	319,52
550,1 - 560	191,41	205,33	382,79	325,39
560,1 - 570	194,85	208,49	389,73	331,25
570,1 - 580	198,31	211,59	396,62	337,09
580,1 - 590	201,74	214,68	403,51	342,94
590,1 - 600	205,21	217,75	410,40	348,86
600,1 - 610	208,64	220,79	417,31	354,72
610,1 - 620	212,09	223,86	424,19	360,55
620,1 - 630	215,54	226,86	431,09	366,41

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
630,1 - 640	219,00	229,88	438,02	372,28
640,1 - 650	222,45	232,87	444,90	378,18
650,1 - 660	225,93	235,82	451,80	384,00
660,1 - 670	229,38	238,75	458,69	389,90
670,1 - 680	232,77	241,71	465,60	395,74
680,1 - 690	236,22	244,63	472,50	401,62
690,1 - 700	239,71	247,48	479,39	407,45
700,1 - 710	243,14	250,37	486,27	413,33
710,1 - 720	246,61	253,24	493,16	419,22
720,1 - 730	250,04	256,11	500,10	425,10
730,1 - 740	253,48	258,93	507,00	430,96
740,1 - 750	256,97	261,70	513,87	436,81
750,1 - 760	260,38	264,53	520,78	442,67
760,1 - 770	263,84	267,28	527,71	448,53
770,1 - 780	267,28	270,07	534,56	454,42
780,1 - 790	270,75	272,76	541,49	460,26
790,1 - 800	274,17	275,51	548,37	466,14

Aos preços deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS – SUBURBANO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO SUBURBANO	
	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
0-10	4,85	5,12
10,1 - 12,5	5,12	5,71
12,6 - 15	5,71	5,98
15,1 - 17,5	5,98	6,54
17,6 - 20	6,28	6,88
20,1 - 22,5	6,54	7,14
22,6 - 25	6,88	7,42
25,1 - 27,5	7,14	7,71
27,6 - 30	7,42	7,98
30,1 - 35	7,71	8,59
35,1 - 40	8,85	9,68
40,1 - 45	9,97	10,82
45,1 - 50	11,13	12,02
50,1 - 55	12,24	13,38
55,1 - 60	13,36	14,49
60,1 - 65	14,46	15,56
65,1 - 70	16,12	17,52
70,1 - 75	17,13	18,56
75,1 - 80	18,22	19,65
80,1 - 85	19,01	20,66
85,1 - 90	20,36	22,08
90,1 - 95	21,16	23,08
95,1 - 100	22,15	24,12
100,1 - 105	23,23	25,15
105,1 - 110	24,25	26,44
110,1 - 115	25,28	27,48

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO SUBURBANO	
	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
115,1 - 120	26,31	28,50
120,1 - 125	27,31	29,51
125,1 - 130	28,86	31,31
130,1 - 135	29,83	32,33
135,1 - 140	30,87	33,32
140,1 - 145	31,86	34,56
145,1 - 150	32,59	35,52

Aos preços deverá ser adicionado, quando for o caso, pedágio



Documento assinado eletronicamente por **Milton Roberto Persoli, Diretor Geral**, em 16/06/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0926440** e o código CRC **DA9EE2C7**.

São Paulo: 28/02/2024 - 14:55:50

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCAIRIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **OSVALDO CRUZ** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, é atendida com exclusividade pela **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A**, através das linhas:

Autos	Linha	Característica
7185-A-1	PRESIDENTE PRUDENTE - FRANCA (PARCIAL PRESIDENTE PRUDENTE - FRANCA)	Rodoviária Convencional

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

À
PENITENCIÁRIA - PACAEMBU - 2024

Referente a.: Solicitação

Segue **COTAÇÃO ESTIMATIVA** dos preços praticados nas passagens no trecho solicitado anteriormente:

TABELA DE PREÇOS DE PASSAGENS

Trecho	Classe	Tarifa	Taxa de embarque	Pedágio	Seguro	Valor sem seguro	Valor com seguro
Osvaldo Cruz/SP x São José do Rio Preto/SP	Convencional	R\$ 77,89	R\$ 3,64	R\$ 2,47	R\$ 3,90	R\$ 84,00	R\$ 87,90
São José do Rio Preto/SP x Osvaldo Cruz/SP	Convencional	R\$ 76,08	R\$ 5,79	R\$ 2,47	R\$ 3,90	R\$ 84,34	R\$ 88,24

***Os valores informados estão sujeitos a alteração.**

Presidente Prudente/SP, 22 de Fevereiro de 2024.

Ludmila Nascimento

Ludmila Nascimento
Aprendiz

55.334.262/0001-84

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RUA ANTONIO RODRIGUES, 1670
VILA FORMOSA - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PRESIDENTE PRUDENTE - SP

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.509.753/22-0EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
CNPJ 55.334.262/0001-84 - NIRE 35300038606

336

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2022**

DATA E HORA : 14 de Março de 2022, às 17:00 horas

LOCAL : Rua Antonio Rodrigues, 1670, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP

PRESENÇA : José Lemes Soares Filho; Ronaldo José da Silva; Rodrigo Palhares de Oliveira Silva; Raphael Ferreira Silva; Celso Mitsuru Oishi e Walter Lemes Soares.

PRESIDENTE : José Lemes Soares Filho – **SECRETÁRIO**: Nelson Carbonieri

ORDEM DO DIA a) Instalação da mesa diretora para o próximo mandato;
b) Eleição da Diretoria;
c) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES A mesa diretora, para o mandato de 01 de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2024, conforme eleição em Assembleia de Acionistas, fica assim constituída:

PRESIDENTE	JOSÉ LEMES SOARES FILHO
VICE-PRESIDENTE	RONALDO JOSÉ DA SILVA
CONSELHEIROS	RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
	RAPHAEL FERREIRA SILVA
	CELSO MITSURU OISHI
	WALTER LEMES SOARES

Para Diretores, com mandato a partir de 01 de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2024, nos termos do Estatuto Social, foram reeleitos:

PAULO HUMBERTO NAVES GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Doutor José de Salles Macuco nº 500, Jardim Morumbi, CEP 19060-764, RG 1.654.641 SSP/MG e CPF 160.405.626-68;

LUCAS SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Dr. José Foz nº 189, apto 9, Bairro Bosque, CEP 19010-040, RG 30.105.587-7 SSP/SP e CPF 289.647.208-81;

RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Luzia Maria Ferreira nº 374, Residencial Golden Village, CEP 19053-354, RG 26.251.233-6 SSP/SP e CPF 266.393.658-80;

WALTER LEMES SOARES JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antonio Rodrigues nº 1670, Vila Aristarcho, CEP 19013-221, RG 9.222.902-5 SSP/SP e CPF 017.745.488-10;

VERIDIANA LEMES SOARES BAGNOLI DE ARRUDA CESAR, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Julio Prestes nº 792, Jardim Aviação, CEP 19020-440, RG 35.337.164-6 SSP/SP e CPF 308.924.048-33 e

NELSON CARBONIERI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Iperoig nº 188, CEP 19050-620, RG 3.572.953-3 SSP/SP e CPF 201.127.188-68;

CÓPIA COLORIDA**TABELAÇÃO DE NOTAS**
Ana Paula Gonçalves Alias
Escrivente Autorizada
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

JUCESP

15 DE MARÇO DE 2022

Para representar a **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A** junto às empresas **ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA** e **EXPRESSO MATO GROSSO LTDA**, bem como outras que forem constituídas, o Conselho de Administração designa os diretores **PAULO HUMBERTO NAVES GONÇALVES**, **WALTER LEMES SOARES JUNIOR** e **NELSON CARBONIERI**, devendo os mesmos agirem sempre em conjunto de dois.

Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão como remuneração mensal, valor a ser estabelecido conforme permitir a situação econômico-financeira da sociedade.

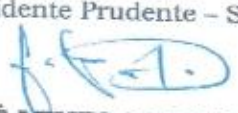
Designado para Secretário do Conselho de Administração: **NELSON CARBONIERI**.

DECLARAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração; da Diretoria; os Administradores representantes junto às empresas coligadas e controladas, bem como o Secretário do Conselho de Administração, DECLARAM, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou por condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa do consumidor, as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ENCERRAMENTO: Esgotada a ordem do dia foi franqueada a palavra aos presentes e como nenhum deles se manifestou, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual tendo sido lida e aprovada é assinada pelos presentes.

A presente ata é cópia fiel da ata lavrada em Reunião do Conselho de Administração.

Presidente Prudente - SP, 14 de Março de 2022


JOSÉ LEMES SOARES FILHO - PRESIDENTE


NELSON CARBONIERI - SECRETÁRIO

CÓPIA COLORIDA



244.201/22-5



JUCESP

**Empresa de Transportes Andorinha S/A**

CNPJ 55.334.262/0001-84 - NIRE - 35300038606

Ata de Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 03 de Agosto de 2018**Data e Hora:** 03 de agosto de 2018 às 10:00 horas.**Local:** Rua Antônio Rodrigues, 1670, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP - CEP 19013-920.**Convocação e Presença:** Conforme Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Edições de 24, 25 e 26/07/2018 e no Jornal "O Imparcial", Edições de 24, 25 e 26/07/2018.**Mesa:** **Presidente:** José Lemes Soares Filho; **Secretário:** Nelson Carbonieri.**Ordem do Dia:** a) Deliberar sobre adequação e consolidação do Estatuto Social da Empresa.**Deliberações:** Aprovada a alteração das cláusulas consignadas abaixo bem como a consolidação do Estatuto Social da Companhia, passando a vigorar na forma consolidada, constante no anexo à presente ata.

1. Artigo 6º ao 11 e parágrafos do estatuto social consolidado através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 1980, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 783.013-80 em 19 de novembro de 1980, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 6º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), dividido em 33.000.000 (trinta e três milhões) de ações, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, divididas em 11.220.000 (onze milhões, duzentas e vinte mil) ações ordinárias e 21.780.000 (vinte um milhões, setecentos e oitenta mil) ações preferenciais.

Parágrafo primeiro - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais.

Parágrafo segundo - As ações preferenciais gozarão de prioridade no recebimento de dividendos distribuídos pela sociedade.

Parágrafo terceiro - As ações preferenciais adquirirão o direito a voto quando a sociedade deixar de pagar por três exercícios consecutivos os dividendos mínimos obrigatórios, direito que conservarão até que sejam pagos os dividendos em atraso.

Parágrafo quarto - As ações ordinárias e preferenciais serão registradas mediante averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme item I do artigo 100 da Lei 6.404/76.

Parágrafo quinto - As transferências de ações serão formalizadas através do livro de transferência de ações, conforme item III do artigo 100 da Lei 6.404/76.

Parágrafo sexto - A companhia emitirá e arquivará na Junta Comercial do Estado de São Paulo, certidão dos assentamentos do livro de registro de ações.

Parágrafo sétimo - Ações decorrentes de aumento de capital por incorporação de reservas ou subscrição de valores serão registradas no livro de Registro de Ações, em até sessenta dias da assembleia geral que houver deliberado a respeito.

Artigo 7º - Os aumentos de capital serão propostos pelo conselho de administração e deliberados pela assembleia geral.

Parágrafo único - Para os aumentos de capital com integralização em dinheiro, a sua forma será estipulada pela assembleia geral que deliberar a respeito.

2. Artigo 12 ao 17 e parágrafos do estatuto social consolidado através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 1980, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 783.013-80 em 19 de novembro de 1980, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 8º - A assembleia geral é o órgão soberano da companhia e tem os poderes e atribuições conferidas por lei.

Parágrafo primeiro - A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou, nos casos previstos em lei, por um acionista, ou por grupo de acionistas, por um dos conselheiros, dos diretores ou pelo conselho fiscal quando instalado.

Parágrafo segundo - A assembleia geral será instalada e presidida pelo presidente do conselho de administração, que nomeará o secretário entre os presentes, os quais dirigirão os trabalhos.

Parágrafo terceiro - Na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração a coordenação dos trabalhos competirá ao vice-presidente, na falta deste, os acionistas presentes elegerão um, entre eles para dirigir os trabalhos.

Artigo 9º - Podem participar da assembleia geral as pessoas que comprovarem a condição de acionista, observadas as normas legais.

Parágrafo único - Os acionistas podem fazer-se representar na assembleia geral por procurador, desde que atendidos os requisitos legais.

Artigo 10º - A assembleia geral ordinária reunir-se-á dentro dos quatro primeiros meses do ano; e a assembleia geral extraordinária sempre que assuntos de interesse da companhia exigir.

3. Artigo 18 ao 20 e parágrafos do estatuto social modificados através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de abril de 1986, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 228.565 em 19 de junho de 1986, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 11º - A companhia será administrada por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, na forma da lei e deste estatuto social.

Artigo 12º - Os membros do conselho de administração e os da diretoria executiva terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único - O prazo de gestão se estenderá até a posse dos novos membros.

Artigo 13º - O conselho de administração compõe-se de seis membros, acionistas ou não, sendo um presidente e um vice-presidente e os demais sob a denominação de conselheiros.

Parágrafo primeiro - Os grupos de acionistas, em número de três, terão direito à indicação dos membros para o conselho de administração, obedecendo a proporcionalidade de suas participações no capital social.

Parágrafo segundo - A presidência do conselho de administração será exercida pelo acionista representante do grupo de acionistas titular do maior número de ações com direito a voto.

Artigo 14º - O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente ou por qualquer dos conselheiros, nos termos legais e as deliberações formalizar-se-ão através de atas lavradas e assinadas pelos presentes.

Artigo 15º - Além das matérias legais de sua competência privativa, compete, ainda ao conselho de administração:

I - Fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - Eleger, destituir e fixar as atribuições dos diretores;

III - Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar atos, livros, documentos e contratos da companhia;

IV - Propor à assembleia geral aumento de capital, estabelecendo, se necessário os prazos e formas de integralização;

V - Decidir sobre a proposta da diretoria para pagar ou distribuir dividendos ou juros sobre o capital próprio;

VI - Autorizar previamente qualquer alienação de imóveis, venda, transferência ou cancelamento de linhas de transporte de passageiros adjudicadas à sociedade pelos órgãos concedentes;

VII - Autorizar atos ou contratos que impliquem em empréstimos, financiamentos ou a concessão de garantias reais ou fidejussória pela companhia;

VIII - Submeter à aprovação da assembleia geral o balanço patrimonial, demonstrações financeiras e demais documentos previstos nos artigos 132 e 133 da Lei 6.404/76;

IX - Indicar ou propor a destituição dos representantes da companhia em sociedades em que tenha o direito de indicar administradores;

X - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas atas das reuniões e deliberações do conselho de administração que produzirem efeitos perante terceiros, inclusive aquela da eleição da diretoria.

4. Artigo 21 ao 23 e parágrafos do estatuto social consolidado através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de abril de 1980, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 783.013-80 em 19 de novembro de 1980, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 16º - A diretoria será composta de seis membros acionistas ou não, eleitos pelo conselho de administração.

Parágrafo primeiro - A indicação dos diretores obedecerá ao critério de proporcionalidade na participação dos grupos societários no capital social da sociedade.

Parágrafo segundo - Os diretores terão seus honorários estabelecidos pelo conselho de administração.

Artigo 17º - Compete à diretoria, observado o disposto no artigo 15º, assinando sempre em conjunto de dois de seus membros.

I - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e perante as repartições públicas e autarquias, federais, estaduais e municipais, bem como perante terceiros em geral;

II - Usar a denominação social exclusivamente para negócios atinentes ao objetivo social e de interesse da companhia;

III - Assinar contratos de financiamentos e de garantias, duplicatas, títulos e documentos públicos e privados, mandados judiciais e extrajudiciais;

IV - Receber valores, emitir, sacar, aceitar, endossar, reformar e protestar duplicatas, notas promissórias, cheques e demais documentos pertencentes a companhia;

V - Movimentar contas bancárias e de outros estabelecimentos de crédito;

VI - Constituir procuradores para representar a sociedade, especificando no mandato os atos ou operações a serem praticados e o prazo da outorga que terminará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada, exceto no caso de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

VII - Apresentar ao conselho de administração, o relatório da diretoria, balanço geral e as demonstrações financeiras exigidas por lei e do interesse dos acionistas;

VIII - A Diretoria responderá civil e criminalmente perante a sociedade e terceiros pelo excesso ou omissão na prática dos atos administrativos.

5. Artigo 24 e 25 e parágrafos do estatuto social consolidado através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 1980, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 783.013-80 em 19 de novembro de 1980, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 16º - O conselho fiscal da sociedade será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, indicados pela assembleia geral, competindo-lhes as atribuições conferidas por lei.

Parágrafo único - O conselho fiscal será instalado por determinação de assembleia geral ordinária ou extraordinária, que estabelecerá seus honorários.

6. Artigo 26 ao 31 e parágrafos do estatuto social consolidado através da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 1980, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número em 783.013-80 em 19 de novembro de 1980, passam a serem reenumerados e terem a seguinte redação:

Artigo 19º - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20º - Elaboradas as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, nelas se registrará a destinação dos resultados.

Parágrafo primeiro - Em atenção ao artigo 193 da Lei 6.404/76, serão destacados 5,00% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal.

Parágrafo segundo - Aos acionistas é assegurado o recebimento de um dividendo mínimo obrigatório de 25,00% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado e ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo terceiro - A assembleia geral decidirá sobre a destinação dos resultados após a constituição das reservas acima.

Permancem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual após foi lida, aprovada e por todos assinada.**Acionistas Presentes:** José Lemes Soares Filho; Walter Lemes Soares; WLS Participações e Pecuária Ltda., representada por Walter Lemes Soares Junior e Alexandre de Toledo Lemes Soares; Paulo Humberto Naves Gonçalves; BEM Empreendimentos e Participações Ltda., representada por Alexandre Palhares de Oliveira Silva; Maria Clara de Oliveira Silva Jacob, representada por Antonio Jacob Neto; Helena de Oliveira Silva Jacob, representada por Antonio Jacob Neto; Antonio de Oliveira Silva Jacob, representado por Antonio Jacob Neto; Gabam Administradora de Bens Ltda., representada por Rodrigo Palhares de Oliveira Silva; Ronaldo José da Silva; Phuma Participações Ltda., representada por Paulo Humberto Naves Gonçalves; Adelfi Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Celso Mitsuru Oishi.**O presente instrumento é cópia fiel do lavrado em assembleia geral extraordinária, desta mesma data.**

Presidente Prudente - SP, 03 de agosto de 2018.

Nelson Carbonieri - Secretário do Conselho de Administração.

JUCESP nº 437.521/18-7 em 12/09/2018. Flávia R. Britto Gonçalves - Secretária Geral.

Empresa de Transportes Andorinha S.A.

CNPJ 55.334.262/0001-84

NIRE - 35300038606

Consolidação Estatuto Social**Capítulo 1****Denominação**Artigo 1º - Sob a denominação social de **Empresa de Transportes Andorinha S.A.**, constituída como sociedade anônima de capital fechado, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE 35300038606 e respectivas alterações estatutárias posteriores, doravante se regerá pelo presente Estatuto Social Consolidado, bem como pela legislação pertinente.**Sede**

Artigo 2º - A sociedade tem sua sede e foro à Rua Antônio Rodrigues, 1670, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP, CEP 19013-920.

Artigo 3º - A sociedade mantém as seguintes filiais:

Cidade	UF	CNPJ	Endereço	CEP
Alvares Machado	SP	55.334.262/0017-41	Avenida das Américas, 414 - Centro	19160-000
Anápolis	GO	55.334.262/0006-99	Avenida Brasil, s/nº - Terminal Rodoviário - Setor Central	75045-190
Araçatuba	SP	55.334.262/0093-00	Rua Coelho Neto, 73 - Terminal Rodoviário - Vila São Paulo	16015-480
Assis	SP	55.334.262/0004-27	Avenida Aeroporto, 421 - Vila Aeroporto	19807-155
Assis	SP	55.334.262/0008-50	Avenida Getúlio Vargas, 414 - Terminal Rodoviário Box 03 - Vila Nova Santana	19807-130
Assis	SP	55.334.262/0024-70	Avenida Getúlio Vargas, 414 - Guichê 09 - Terminal Rodoviário	19807-130
Bataguassu	MS	55.334.262/0069-72	Rodovia BR, 267, s/nº - Km 97 - Zona Rural	79780-000
Bauru	SP	55.334.262/0077-82	Praça João Paulo II, s/nº - Terminal Rodoviário - Centro	17020-293
Bauru	SP	55.334.262/0096-45	Rua Coronel Lima de Figueiredo, 780 - Santa Luzia	17025-280
Belo Horizonte	MG	55.334.262/0085-92	Rua Professor Mario Casassanta, 120A - Carlos Prates	30710-410
Boa Vista	RR	55.334.262/0070-06	Rua Paracaima, 340 - São Vicente	69301-081
Brasília	DF	55.334.262/0094-83	SGCV Sul - Lote 5 - Quadra 3 - Conjunto 6, s/nº - Zona Industrial	71215-100
Campinas	SP	55.334.262/0029-85	Rua Dom Aluisio Lorscheider, 125 - Conjunto Habitacional Padre Anchieta	13068-301
Campinas	SP	55.334.262/0080-88	Rua Pereira Lima, 85 - Terminal Rodoviário - Vila Industrial	13035-505
Campo Grande	MS	55.334.262/0042-52	Avenida Gury Marques, 1215 - Guichês 24-25-26 - Universitário	79063-520
Campo Grande	MS	55.334.262/0043-33	Avenida Costa e Silva, 1275 - Vila Progresso	79060-000
Campo Grande	MS	55.334.262/0083-20	Rua Dorinha de Figueiredo, s/nº - Esquina com Costa e Silva - Vila Progresso	79050-410
Campo Grande	MS	55.334.262/0089-16	Rua Dorinha de Figueiredo, 150 - Vila Progresso	79050-410
Colorado	PR	55.334.262/0034-42	Rua Rio de Janeiro, s/nº - Estação Rodoviária	86690-000
Corumbá	MS	55.334.262/0088-35	Rua Porto Carneiro, 452 - Centro	79302-110
Coxim	MS	55.334.262/0051-43	Rua Virgínia Ferreira, s/nº - Estação Rodoviária - Flávio Garcia	79400-000
Cuiabá	MT	55.334.262/0040-90	Rua Miranda Reis, s/nº - Estação Rodoviária - Centro	78010-080
Cuiabá	MT	55.334.262/0084-01	Rua Oeste, s/nº - Alto da Rodoviária - Centro	78015-285
Goiânia	GO	55.334.262/0021-28	Rua 44, s/nº - Terminal Rodoviário - Setor Norte Ferroviário	74063-300
Humaitá	AM	55.334.262/0062-04	Rua Monteiro, s/nº - Centro	69800-000
Ji-Paraná	RO	55.334.262/0057-39	Avenida Transcontinental, s/n	78964-460
Ji-Paraná	RO	55.334.262/0081-69	Rua 22 de Novembro, 515 - Urupe	78964-460
Juiz de Fora	MG	55.334.262/0087-54	Avenida Brasil, 3405 - Terminal Rodoviário GH 1 - São Dimas	36060-010
Loanda	PR	55.334.262/0026-32	Praça da República, s/nº - Estação Rodoviária	87900-000
Loanda	PR	55.334.262/0049-29	Rodovia PR, s/nº - 182 Km + 650 Mt - Centro	87900-000
Lucélia	SP	55.334.262/0078-63	Rua Maria Cardomoni Lentine, 47 - Centro	17780-000
Manaus	AM	55.334.262/0066-20	Rua Dezoito, 482 - Alvorada II	69020-282
Maringá	SP	55.334.262/0013-18	Avenida Tuiuti, 180 - Lojas 21 e 22 - Aeroporto	87040-360
Maringá	PR	55.334.262/0054-96	Avenida Mauá, 2018	87050-020
Martínópolis	SP	55.334.262/0027-13	Avenida Coronel João Gomes Martins, s/nº - Sala 10 - Estação Rodoviária	19500-000
Mineiros	GO	55.334.262/0002-65	Avenida Antonio Carlos Paniago, s/nº - Quadra 11 - Terminal Rodoviário, Setor Cambaúva	75830-000
Mirante do Paranapanema	SP	55.334.262/0030-19	Avenida Brasil, s/nº - Terminal Rodoviário	19260-000
Nova Esperança	PR	55.334.262/0019-03	Praça da Bandeira, s/n	87600-000
Nova Esperança	PR	55.334.262/0055-77	Rua Lord Lovat, s/n	87600-000
Osasco	SP	55.334.262/0090-50	Rua Erasmo Braga, 1500 - Guiche 04 B - Terminal Rodoviário	06213-008
Oswaldo Cruz	SP	55.334.262/0079-44	Rua Armando Sales de Oliveira, s/nº - Estação Rodoviária - Centro	17700-000
Ourinhos	SP	55.334.262/0007-70	Rua Arlindo Luz, 112	19900-010
Paranacity	PR	55.334.262/0023-90	Rua Professora Zelina, 508	87660-000
Paranavaí	PR	55.334.262/0014-07	Praça Brasil, s/nº - Estação Rodoviária	87702-320
Paranavaí	PR	55.334.262/0015-80	Avenida Paraná, s/nº - Garagem	87704-100
Pirapozinho	SP	55.334.262/0016-60	Rua Machado de Assis, s/nº - Estação Rodoviária	19200-000
Porto Velho	RO	55.334.262/0045-03	Estação Rodoviária, s/nº - Box 2 - Centro	78902-900
Porto Velho	RO	55.334.262/0048-48	Avenida Hermínio Vieira, s/nº - Pimenta Bueno	78902-900
Porto Velho	RO	55.334.262/0056-58	Rua Aparício de Moraes, 4048 - Distrito Industrial	76821-240
Presidente Bernardes	SP	55.334.262/0009-31	Praça Artur Ramos, 39	19300-000
Presidente Epitácio	SP	55.334.262/0012-37	Rua Fortaleza, 322	19470-000
Presidente Epitácio	SP	55.334.262/0022-09	Rodovia Raposo Tavares, s/nº - Km 654	19470-000

continua →

★ continuação					Artigo 9º - Podem participar da assembleia geral as pessoas que comprovarem a condição de acionista, observadas as normas legais. Parágrafo único - Os acionistas podem fazer-se representar na assembleia geral por procurador, desde que atendidos os requisitos legais. Artigo 10º - A assembleia geral ordinária reunir-se-á dentro dos quatro primeiros meses do ano; e a assembleia geral extraordinária sempre que assuntos de interesse da companhia exigir.		
Cidade	UF	CNPJ	Endereço	CEP			
Presidente Prudente	SP	55.334.262/0001-84	Rua Antonio Rodrigues, 1670 - Vila Formosa	19013-920	Capítulo IV Administração Artigo 11º - A companhia será administrada por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, na forma da lei e deste estatuto social. Artigo 12º - Os membros do conselho de administração e os da diretoria executiva terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo único - O prazo de gestão se estenderá até a posse dos novos membros.		
Presidente Prudente	SP	55.334.262/0003-46	ETC Praça dos Pioneiros, s/n	19023-430			
Presidente Prudente	SP	55.334.262/0050-62	Avenida Manoel Goulart, 396 - Centro	19010-270	Conselho de Administração Artigo 13º - O conselho de administração compõe-se de seis membros, acionistas ou não, sendo um presidente e um vice-presidente e os demais sob a denominação de conselheiros. Parágrafo primeiro - Os grupos de acionistas, em número de três, terão direito à indicação dos membros para o conselho de administração, obedecendo a proporcionalidade de suas participações no capital social. Parágrafo segundo - A presidência do conselho de administração será exercida pelo acionista representante do grupo de acionistas titular do maior número de ações com direito a voto. Artigo 14º - O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que convocada por seu presidente ou por qualquer dos conselheiros, nos termos legais e as deliberações formalizar-se-ão através de atas lavradas e assinadas pelos presentes. Artigo 15º - Além das matérias legais de sua competência privativa, compete, ainda ao conselho de administração: I - Fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - Eleger, destituir e fixar as atribuições dos diretores; III - Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar atos, livros, documentos e contratos da companhia; IV - Propor à assembleia geral aumento de capital, estabelecendo, se necessário os prazos e formas de integralização; V - Decidir sobre a proposta da diretoria para pagar ou distribuir dividendos ou juros sobre o capital próprio; VI - Autorizar previamente qualquer alienação de imóveis, venda, transferência ou cancelamento de linhas de transporte de passageiros adjudicadas à sociedade pelos órgãos concedentes; VII - Autorizar atos ou contratos que impliquem em empréstimos, financiamentos ou a concessão de garantias reais ou fiduciárias pela companhia; VIII - Submeter à aprovação da assembleia geral o balanço patrimonial, demonstrações financeiras e demais documentos previstos nos artigos 132 e 133 da Lei 6.404/76; IX - Indicar ou propor a destituição dos representantes da companhia em sociedades em que tenha o direito de indicar administradores; X - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas atas das reuniões e deliberações do conselho de administração que produzirem efeitos perante terceiros, inclusive aquela da eleição da diretoria.		
Presidente Prudente	SP	55.334.262/0064-68	Rodovia Raposo Tavares, s/nº - Km 565 - 300 mts - Vila Formosa	19023-310			
Presidente Prudente	SP	55.334.262/0075-10	Rodovia Raposo Tavares, s/nº - Km 565 + 300 mt - Rodovia	19023-310	Diretoria Artigo 16º - A diretoria será composta de seis membros acionistas ou não, eleitos pelo conselho de administração. Parágrafo primeiro - A indicação dos diretores obedecerá ao critério de proporcionalidade na participação dos grupos societários no capital social da sociedade. Parágrafo segundo - Os diretores terão seus honorários estabelecidos pelo conselho de administração. Artigo 17º - Compete à diretoria, observado o disposto no artigo 15º, assinando sempre em conjunto de dois de seus membros: I - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e perante as repartições públicas e autarquias, federais, estaduais e municipais, bem como perante terceiros em geral; II - Usar a denominação social exclusivamente para negócios atinentes ao objetivo social e de interesse da companhia; III - Assinar contratos de financiamentos e de garantias, duplicatas, títulos e documentos públicos e privados, mandados judiciais e extrajudiciais; IV - Receber valores, emitir, sacar, aceitar, endossar, reformar e protestar duplicatas, notas promissórias, cheques e demais documentos pertencentes à companhia; V - Movimentar contas bancárias e de outros estabelecimentos de crédito; VI - Constituir procuradores para representar a sociedade, especificando no mandato os atos ou operações a serem praticados e o prazo da outorga que terminará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada, exceto no caso de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado; VII - Apresentar ao conselho de administração, o relatório da diretoria, balanço geral e as demonstrações financeiras exigidas por lei e do interesse dos acionistas; VIII - A Diretoria responderá civil e criminalmente perante a sociedade e terceiros pelo excesso ou omissão na prática dos atos administrativos.		
Presidente Venceslau	SP	55.334.262/0011-56	Rua São Paulo, s/nº - Terminal Rodoviário - Centro	19400-000			
Rancharia	SP	55.334.262/0028-02	Praça Monteiro Lobato, s/nº - Terminal Rodoviário	19600-000	Capítulo V Conselho Fiscal Artigo 18º - O conselho fiscal da sociedade será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, indicados pela assembleia geral, competindo-lhes as atribuições conferidas por lei. Parágrafo único - O conselho fiscal será instalado por determinação de assembleia geral ordinária ou extraordinária, que estabelecerá seus honorários.		
Ribeirão Preto	SP	55.334.262/0035-23	Rua Geronímio Gonçalves, s/nº - Terminal Rodoviário B 8	14010-040			
Ribeirão Preto	SP	55.334.262/0076-00	Rua Coimbra, 355	14075-450	Capítulo VI Exercício Social Artigo 19º - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.		
Rio de Janeiro	RJ	55.334.262/0041-71	Rua Sizenando Nabuco, 117 - Manginhos	21041-250			
Rio de Janeiro	RJ	55.334.262/0044-14	Estação Rodoviária Novo Rio, s/nº - Guichets 80 e 82 - São Cristóvão	20910-000	Capítulo VII Reservas e Dividendos Artigo 20º - Elaboradas as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, nelas se registrará a destinação dos resultados. Parágrafo primeiro - Em atenção ao artigo 193 da Lei 6404/76, serão destacados 5,00% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal. Parágrafo segundo - Aos acionistas é assegurado o recebimento de um dividendo mínimo obrigatório de 25,00% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado e ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76. Parágrafo terceiro - A assembleia geral decidirá sobre a destinação dos resultados após a constituição das reservas acima.		
Rondonópolis	MT	55.334.262/0046-86	Avenida Presidente Medice, 1300 - Vila Birigui	78705-000			
Rondonópolis	MT	55.334.262/0047-67	Rua 31 de Dezembro, 236 - Box 10 e 11 - Morada do Paraty	78705-490	Capítulo VIII Disposições Transitórias Artigo 21º - O conselho de administração e a diretoria, eleitos em 13 de abril de 2018, conforme atas da assembleia geral ordinária e de reunião do conselho de administração, registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de abril de 2018, sob nº 196.231/18-8 e 196.230/18-4, respectivamente, terão seus mandatos encerrados em 30 de abril de 2020; Artigo 22º - Na hipótese de pagamento de reembolso aos acionistas, previsto no artigo 45 da Lei 6.404/76, o seu valor será fixado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado na forma e condições estabelecidas na legislação vigente; Artigo 23º - A dissolução, liquidação e extinção da companhia far-se-ão nos casos e formas previstas em lei. Parágrafo único - A assembleia geral determinará o modo da liquidação e elegerá o liquidante que procederá a liquidação. O presente instrumento é cópia fiel do lavrado em assembleia geral extraordinária, desta mesma data. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2018. José Lemes Soares Filho - Presidente; Nelson Carbonieri - Secretário.		
Rosana	SP	55.334.262/0073-59	Rua José Velasco, 74	19273-000			
Santo Anastácio	SP	55.334.262/0010-75	Avenida Oswaldo Cruz, s/nº - Terminal Rodoviário	19360-000	Capítulo III Assembleia Geral Artigo 24º - A assembleia geral é o órgão soberano da companhia e tem os poderes e atribuições conferidas por lei. Parágrafo primeiro - A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou, nos casos previsto por lei, por um ou por grupo de acionistas, por um dos conselheiros, dos diretores ou pelo conselho fiscal quando instalado. Parágrafo segundo - A assembleia geral será instalada e presidida pelo presidente do conselho de administração, que nomeará o secretário entre os presentes, os quais dirigirão os trabalhos. Parágrafo terceiro - Na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração a coordenação dos trabalhos competirá ao vice-presidente, na falta deste, os acionistas presentes elegerão um, entre eles para dirigir os trabalhos.		
Santo Anastácio	SP	55.334.262/0020-47	Rua Visconde de Mauá, 445A - Garagem	19360-000			
Santo André	SP	55.334.262/0025-51	Avenida Industrial, 1850 - Terminal Rodoviário - Box 13 - Campestre	09080-501	Capítulo II Capital Social e Ações Artigo 6º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), dividido em 33.000.000 (trinta e três milhões) de ações, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, divididas em 11.220.000 (onze milhões, duzentas e vinte mil) ações ordinárias e 21.780.000 (vinte um milhões, setecentas e oitenta mil) ações preferenciais. Parágrafo primeiro - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais. Parágrafo segundo - As ações preferenciais gozarão de prioridade no recebimento de dividendos distribuídos pela sociedade. Parágrafo terceiro - As ações preferenciais adquirirão o direito a voto quando a sociedade deixar de pagar por três exercícios consecutivos os dividendos mínimos obrigatórios, direito que conservarão até que sejam pagos os dividendos em atraso. Parágrafo quarto - As ações ordinárias e preferenciais serão registradas mediante averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme item I do artigo 100 da Lei 6.404/76. Parágrafo quinto - As transferências de ações serão formalizadas através do livro de transferência de ações, conforme item III do artigo 100 da Lei 6.404/76. Parágrafo sexto - A companhia emitirá e arquivará na Junta Comercial do Estado de São Paulo, certidão dos assentamentos do livro de registro de ações. Parágrafo sétimo - Ações decorrentes de aumento de capital por incorporação de reservas ou subscrição de valores serão registradas no livro de Registro de Ações, em até sessenta dias da assembleia geral que houver deliberado a respeito. Artigo 7º - Os aumentos de capital serão propostos pelo conselho de administração e deliberados pela assembleia geral. Parágrafo único - Para os aumentos de capital com integralização em dinheiro, a sua forma será estipulada pela assembleia geral que deliberar a respeito.		
Santo Inácio	PR	55.334.262/0036-04	Rua Masaru Uchida, 568	86650-000			
São José do Rio Preto	SP	55.334.262/0032-80	Praça Raul Harris, s/nº - Terminal Rodoviário	15042-102	Capítulo I Objeto Social Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas. Prazo de Duração Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.		
São José do Rio Preto	SP	55.334.262/0052-24	Avenida Alfredo Folchini, 460 - Jockey Clube	15081-500			
São Paulo	SP	55.334.262/0005-08	Avenida Olavo Fontoura, 2220 - Vila Baruel	02501-000	Capítulo I Objeto Social Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas. Prazo de Duração Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.		
São Paulo	SP	55.334.262/0018-22	Rua Bresser, 1235 - Area - Brás	03053-000			
São Paulo	SP	55.334.262/0065-49	Rua Raimundo P de Magalhães, 1295 - Pirutuba	05092-040	Capítulo I Objeto Social Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas. Prazo de Duração Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.		
São Paulo	SP	55.334.262/0091-30	Rua Luciano Prata, 254 - Sala Vip - Vila Baruel	02510-020			
São Paulo	SP	55.334.262/0092-11	Rua Mario de Andrade, 664 - Guichês 35 36 37 - Barra Funda	01154-060	Capítulo I Objeto Social Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas. Prazo de Duração Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.		
Teodoro Sampaio	SP	55.334.262/0033-61	Rua Padre Donizete, s/n	19280-000			
Terra Rica	PR	55.334.262/0031-08	Avenida São Paulo, 1096	87890-000	Capítulo I Objeto Social Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas. Prazo de Duração Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.		
Vilhena	RO	55.334.262/0059-09	Avenida Marechal Rondon, 3559	78995-000			
Vilhena	RO	55.334.262/0060-34	Rua Barão do Rio Branco, 3722	78995-000			
Parágrafo único - A companhia poderá instalar filiais, agências, pontos de apoio, escritórios e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior, bem como extingui-los, respeitadas as exigências legais.							
Objeto Social							
Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte rodoviário regular de passageiros em linhas interestaduais e internacionais; transporte rodoviário regular de passageiros em linhas intermunicipais, metropolitanas e municipais; prestação de serviço de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; transporte rodoviário de correspondência agrupada; transporte rodoviário de encomendas e cargas leves; importação e exportação de veículos, peças e acessórios; comércio de veículos e carrocerias em geral; exploração de postos de serviços para veículos rodoviários com a venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios; serviços de lanternagem ou lanternagem e pintura de veículos automotores; participação em outras sociedades como quotista, acionista e consórcios com finalidades específicas.							
Prazo de Duração							
Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.							
Capítulo II							
Capital Social e Ações							
Artigo 6º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), dividido em 33.000.000 (trinta e três milhões) de ações, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, divididas em 11.220.000 (onze milhões, duzentas e vinte mil) ações ordinárias e 21.780.000 (vinte um milhões, setecentas e oitenta mil) ações preferenciais.							
Parágrafo primeiro - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais.							
Parágrafo segundo - As ações preferenciais gozarão de prioridade no recebimento de dividendos distribuídos pela sociedade.							
Parágrafo terceiro - As ações preferenciais adquirirão o direito a voto quando a sociedade deixar de pagar por três exercícios consecutivos os dividendos mínimos obrigatórios, direito que conservarão até que sejam pagos os dividendos em atraso.							
Parágrafo quarto - As ações ordinárias e preferenciais serão registradas mediante averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme item I do artigo 100 da Lei 6.404/76.							
Parágrafo quinto - As transferências de ações serão formalizadas através do livro de transferência de ações, conforme item III do artigo 100 da Lei 6.404/76.							
Parágrafo sexto - A companhia emitirá e arquivará na Junta Comercial do Estado de São Paulo, certidão dos assentamentos do livro de registro de ações.							
Parágrafo sétimo - Ações decorrentes de aumento de capital por incorporação de reservas ou subscrição de valores serão registradas no livro de Registro de Ações, em até sessenta dias da assembleia geral que houver deliberado a respeito.							
Artigo 7º - Os aumentos de capital serão propostos pelo conselho de administração e deliberados pela assembleia geral.							
Parágrafo único - Para os aumentos de capital com integralização em dinheiro, a sua forma será estipulada pela assembleia geral que deliberar a respeito.							
Capítulo III							
Assembleia Geral							
Artigo 8º - A assembleia geral é o órgão soberano da companhia e tem os poderes e atribuições conferidas por lei.							
Parágrafo primeiro - A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou, nos casos previsto por lei, por um ou por grupo de acionistas, por um dos conselheiros, dos diretores ou pelo conselho fiscal quando instalado.							
Parágrafo segundo - A assembleia geral será instalada e presidida pelo presidente do conselho de administração, que nomeará o secretário entre os presentes, os quais dirigirão os trabalhos.							
Parágrafo terceiro - Na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração a coordenação dos trabalhos competirá ao vice-presidente, na falta deste, os acionistas presentes elegerão um, entre eles para dirigir os trabalhos.							
Nº DE ORDEM	ACIONISTAS		CPF/CNPJ	CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES		TOTAL DAS AÇÕES	
				PREFERENCIAIS	ORDINÁRIAS	QUANTIDADE	%
				AÇÕES	AÇÕES		%
1	WALTER LEMES SOARES		270.593.678-53	—	478.385	4.26368	1.44965
2	JOSE LEMES SOARES FILHO		780.866.808-78	3.018.530	13.85918	25.00000	17.64708
3	CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO SOARES CINTRA		097.448.458-05	1.149.210	5.27645	—	3.48245
4	WALTER LEMES SOARES JUNIOR		017.745.488-10	100.975	0.46361	—	0.30598
5	FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES		017.537.418-07	100.975	0.46361	—	0.30598
6	JOSE LEMES SOARES FILHO		097.448.418-07	100.975	0.46361	—	0.30598
7	ALEXANDRE TOLEDO LEMES SOARES		097.448.408-38	100.975	0.46361	—	0.30598
8	WLS PARTICIPACOES E PECUARIA LTDA.		05.457.408/0001-00	417.185	2.326.615	20.73632	8.31455
	SUBTOTAL GRUPO I			4.988.825	22.90553	50.00000	32.11765
9	PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES		160.405.626-68	—	293.322	2.61347	0.88888
10	BEM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.		17.134.638/0001-18	511.875	402.943	3.59129	914.818
11	HELENA DE OLIVEIRA SILVA JACOB		490.192.768-09	170.625	0.78340	1.19709	0.92406
12	MARIA CLARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB		456.929.468-58	170.625	0.78340	1.19710	0.92406
13	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA JACOB		515.414.158-09	170.625	0.78340	1.19709	0.92406
14	GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.		21.345.909/0001-51	40.134	0.18427	4.57225	1.67618
15	RONALDO JOSE DA SILVA		094.412.045-87	1.044.683	4.79652	11.75478	2.363.569
16	WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ		757.181.116-34	2.249.576	10.32863	—	6.81690
17	PHUMA PARTICIPACOES LTDA.		10.734.278/0001-46	1.390.776	6.38556	10.23963	7.69595
18	MARILDA SILVA OLIVEIRA		097.459.648-59	2.249.576	10.32863	—	6.81690
19	VERA MARIA DA SILVA		539.585.516-53	2.249.576	10.32863	—	6.81690
20	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA		094.770.986-04	2.249.576	10.32863	—	6.81690
	SUBTOTAL GRUPO II			12.497.647	57.38110	36.36362	50.23529
21	ADELI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.		02.820.527/0001-98	4.293.528	19.71317	1.530.002	17.64708
	SUBTOTAL GRUPO III			4.293.528	19.71317	1.530.002	17.64708
	TOTAL GERAL			21.780.000	100	11.220.000	33.000.000
JOSE LEMES SOARES FILHO - PRESIDENTE				NELSON CARBONIERI - SECRETARIO			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.334.262/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1966
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANDORINHA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R ANTONIO RODRIGUES 1670	NÚMERO 1670	COMPLEMENTO *****
CEP 19.013-920	BAIRRO/DISTRITO VILA FORMOSA	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDORINHA@ANDORINHA.COM	TELEFONE (18) 3229-4000/ (18) 2104-4111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/02/2024** às **15:22:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**Consulta Pública ao Cadastro
ICMS**

**Cadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp**



Código de controle da consulta: 014a1e3a-dd5e-42f7-a814-c31c04809cc9

Estabelecimento	
IE: 562.004.351.116 CNPJ: 55.334.262/0001-84 Nome Empresarial: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A Nome Fantasia: ANDORINHA Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada	
Endereço	
Logradouro: RUA ANTONIO RODRIGUES 1670 Nº: 1670 CEP: 19.013-920 Município: PRESIDENTE PRUDENTE Complemento: Bairro: VILA FORMOSA UF: SP	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo Data da Situação Cadastral: 11/04/1957 Ocorrência Fiscal: Ativa Posto Fiscal: PF-10 - PRESIDENTE PRUDENTE Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO Atividades Econômicas: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 27/12/2010 Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/01/2016	
Informações CT-e	
Data de Credenciamento como emissor de CT-e: 08/09/2017 Modal: Rodoviário Indicador de Obrigatoriedade de CT-e: Obrigatoriedade Total Data de Início da Obrigatoriedade de CT-e: 02/10/2017	

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
DRT 10-NSE - Núcleo de Serviços Especializados

CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS

Nº 0013938469

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA / CERTIDÃO NEGATIVA / CERTIDÃO POSITIVA

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Inscrição Estadual: 562.004.351.116

CNPJ: 55.334.262/0001-84

Situação Cadastral: Ativo

CERTIFICO que: existem débitos de ICMS declarado não inscritos em dívida ativa, com a exigibilidade suspensa, pois parcelados nos parcelamentos em andamento nº 00827596-8, 00844733-2, 00852279-7, 00876646-5 e 00883539-9. Desta forma, emitimos esta **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA PARA DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

Finalidade: Licitação, recebimento da administração pública e outras finalidades

Avisos:

- 1 - Esta certidão NÃO versa sobre: (a) Eventuais débitos fiscais de outros estabelecimentos do interessado; (b) Outros débitos de tributos eventualmente não mencionados acima.
- 2 - Esta certidão só se aplica ao estabelecimento (matriz ou filial) acima indicado, não incluindo outros estabelecimentos da mesma empresa, ficando ressalvado o direito da Fazenda do Estado de exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados. Tratando-se de certidão emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados a existência de débito para pessoa jurídica da qual o interessado possa ser sócio.
- 3 - A taxa de fiscalização e serviços diversos foi devidamente recolhida nos termos da legislação vigente.
- 4 - Prazo de validade da certidão: 06 (seis) meses conforme Portaria CAT nº 20 de 01/04/98 (DOE de 02/04/98).

Local: SFP-13679 - DRT 10-NSE - NÚCLEO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS

Data: 05/12/2023

Responsável pela emissão: Marcelo Kamei

Certidão emitida nos termos das Portarias CAT 20 de 01/04/98 (DOE de 02/04/98) e CAT 135 de 18/12/2014 (DOE de 19/12/2014).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Kamei, Auditor Fiscal Da Receita Estadual**, em 05/12/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013938469** e o código CRC **4149829C**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 55.334.262/0001-84
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES 1670 / TREVO RODOVIARIO / PRESIDENTE PRUDENTE / SP / 19013-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/02/2024 a 08/03/2024

Certificação Número: 2024020818175113044720

Informação obtida em 22/02/2024 11:31:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
CNPJ: 55.334.262/0001-84

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:38:06 do dia 02/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/04/2024.

Código de controle da certidão: **1BFA.4368.F545.0F8B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



12/12/2023

0071597316

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 7171818****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 11/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

EMPRESA DE TRANSPORTE ANDROINHA S/A, CNPJ: 55.334.262/0001-84, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

PEDIDO Nº:**0071597316**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 55.334.262/0001-84

Certidão nº: 401974/2024

Expedição: 02/01/2024, às 15:52:16

Validade: 30/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.334.262/0001-84**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 55.334.262/0001-84****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 28/02/2024 às 15:31:29**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: E9DEA83A.E568B461.ABD5841C.02895020**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

15:31:57

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

55334262000184

Ordenar Por

▼

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 às 15:31

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 55.334.262/0001-84 E RAZÃO SOCIAL/NOME: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO
LEGAL ANTICORRUPÇÃO**

Eu, **NELSON CARBONIERI**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.572.953-3 e CPF n.º 201.127.188-68, representante legal do proponente **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A**, inscrita no CNPJ n.º 55.334.262/0001-84, **DECLARO**, sob as penas da Lei, especialmente o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outro proponente ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outro proponente ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- c) o proponente não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro proponente ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;
- d) o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro proponente ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório antes da adjudicação do objeto;
- e) o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão proponente antes da abertura oficial das propostas; e
- f) o representante legal do proponente está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

DECLARO, ainda, que a pessoa jurídica que represento conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal n.º 12.846/2013 e ao Decreto Estadual n.º 60.106/2014, tais como:

I – Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – Comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar proponente, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Rua Antonio Rodrigues, n.º 1670 – Vila Formosa – Presidente Prudente – SP – CEP: 19013-902

Fone: 018-3229-4000 Fax: 018-3223-4477 E-mail: andorinha@andorinha.com Visite nosso site: www.andorinha.com

CNPJ 55.334.262/0001-84 Inscrição Estadual 562.004.351.116

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Presidente Prudente/SP, 31 de Janeiro de 2024.



NELSON CARBONIERI

RG Nº 3.572.858-3 – SSP/SP e CPF/MF Nº 201.127.188-88

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Rua Antonio Rodrigues, n.º 1670 – Vila Formosa – Presidente Prudente – SP – CEP: 19013-902

Fone: 018-3229-4000 Fax: 018-3223-4477 E-mail: andorinha@andorinha.com Visite nosso site: www.andorinha.com

CNPJ 55.334.262/0001-84 Inscrição Estadual 562.004.351.116



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (28/02/2024 às 15:33) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 55.334.262/0001-84.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65DF.7C75.EC13.5205 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	55334262000184
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC



FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 55334262000184

LIMPAR

Data da consulta: 28/02/2024 15:32:13
Data da última atualização: 02/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 02/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 28/02/2024, às 15h34, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 55.334.262/0001-84 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 28/02/2024, às 15h34.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **10c1fd75-d07d-4c71-8a1b-17b350774f07**
ou acesse utilizando o QR Code





**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Senhor Diretor,

Razão da Escolha

Trata-se de contratação de empresa para realizar serviço de emissão de passagens terrestres e o devido transporte de servidores e sentenciados em liberdade deste Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu.

Considerando que há demanda de deslocamento de sentenciados custodiados quando em liberdade por cumprimento de pena ou pela concessão de benefícios previstos em Lei que não possuem recursos financeiros para custear a referida locomoção, conforme previsto na Lei de Execução Penal;

Considerando ainda que a empresa é permissionária autorizada pela agência reguladora - ARTESP a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo e a única a realizar o transporte coletivo de passageiros no itinerário Osvaldo Cruz x São José do Rio Preto, esta Diretoria reconhece a EXCLUSIVIDADE da EMPRESA DE

Justificativa de Preço

Os valores das passagens são estabelecidos e calculados de acordo com a distância percorrida, estando dentro dos preços praticados no mercado e regulamentados pela ARTESP através de portaria.

Celebração Contratual

Esta Diretoria anexou Minuta de Termo de Contrato a ser analisada pela Douta Consultoria Jurídica, conforme disposto no artigo 95 da Lei 14.133/21.

Pacaembu, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES

Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos Subst



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Mayumi Idehara, DIRETORA I DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS SUBSTITUTA**, em 28/02/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020798141** e o código CRC **EAFD62E0**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

O presente parecer desta Supervisão Técnica tem como finalidade verificar se a instrução do processo nº 006.00062356/2024-53 para aquisição de Passagens Terrestres para o exercício de 2024 está em conformidade com ditames prescritos na legislação em vigor.

Tratam-se os autos de Contratação Direta de empresa para atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024, nos termos do artigo 74 inciso I da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24.

Em conformidade com o que determina o Artigo 6º do decreto Nº 68.304/24 (III- Parecer Jurídico e pareceres técnicos se for o caso justificativa de ausência) esta Supervisão propõe o encaminhamento do respectivo processo a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, para nova análise e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, por se tratar de uma nova legislação e em fase de regulamentação.

S.M.J., é o parecer.

28 de fevereiro de 2024.

CAMILA MITIKO KAIHARA ISHIZAKI
Supervisora Técnica III-Subst.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Mitiko Kaiahara Ishizaki, SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTENCIA TÉCNICA - SUBSTITUTO**, em 28/02/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020801094** e o código CRC **7AB08573**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Senhor Diretor, atendida as disposições legais, conforme informação da Supervisão Técnica submeto a Vossa Senhoria o presente processo para apreciação e prosseguimento com o nosso parecer favorável a contratação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA., CNPJ 55.334.262/0001-84., destinado a atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024, bem como o encaminhamento a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, para análise e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Pacaembu, 28

de fevereiro de 2024.

ROSA DA SILVA WAGNER



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Da Silva Wagner, DIRETOR DO CENTRO ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**, em 28/02/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020801501** e o código CRC **447711F4**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Observadas e cumpridas as disposições legais, nos termos do comunicado SGGD Nº 01/2024 e Parecer CJ/SAP nº 24/2024, **AUTORIZO** a contratação da empresa EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA., CNPJ 55.334.262/0001-84, de acordo com o artigo 74 inciso I da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24, destinado a atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024.

Encaminho o presente auto a Vossa Senhoria, para conhecimento, apreciação e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Pacaembu,

28 de fevereiro de 2024.

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 28/02/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020802018** e o código CRC **68A865A6**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
CRO-ATC-Equipe**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

DESPACHO CROESTE Nº 1402/2024 – AT

Vêm os autos a esta Assessoria para conhecimento, apreciação e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta objetivando análise e manifestação em relação ao procedimento destinado a inexigibilidade de licitação em favor da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ Nº 55.334.262/0001-84, visando atender despesas com requisições de passagens terrestres durante o exercício de 2024, no trajeto de Osvaldo Cruz a São José do Rio Preto e vice-versa.

Em análise dos autos, não se verificou qualquer justificativa pela opção do trajeto Osvaldo Cruz a São José do Rio Preto, haja vista que a regra é o fornecimento de passagens do mesmo município da Administração.

Outrossim, caso não haja empresas que atendam o destino pretendido (São José do Rio Preto) partindo do município de Pacaembu, deverá ser efetuada a devida justificativa de que Osvaldo Cruz é a cidade mais próxima que atende ao trajeto pretendido.

Desta forma, de ordem do Senhor Coordenador, encaminhe-se o presente processo ao **Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu** para conhecimento e providências.

Presidente Venceslau, na data da assinatura digital.

LAERCIO RODRIGUES SILVA

Assessor Técnico de Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Laércio Rodrigues Silva, Assessor Técnico de Coordenador**, em 05/03/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021289428** e o código CRC **3C493B9D**.

SEI - Processo Email - Centro de Progressão P... de Pacaembu, São Paulo, 17860

google.com/maps/dir/Pacaembu,+São+Paulo,+17860-000/Oswaldo+Cruz,+SP,+17700-000/@-21.6757686,-51.3990516,10z/data=!3m1!4m14!4m13!1m5!1m11!1s0x9496b69e153df979:0xe26a50f8609f0c3f2m2!1d-51.2634265!2d-...

Nova guia Bolsa Eletrônica de... Secretaria da Admin... FGTS-Consulta Reg... Emissão Certidão N... SP Sem Papel - Mes... E-Sanções CEIS - Detalhament... certidão Conjunta-C... SIAFEM.NET Publicação-DOE ZIMBRA Todos os favoritos

Postos de gasolina **Carregamento de VE** **Hotéis** **Q Mais**

Fazer login

Salvos

Recentes

Oswaldo Cruz 47 min

Oswaldo Cruz

Pacaembu

via Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros **47 min** 51,9 km
Melhor rota no momento devido às condições de trânsito
⚠ Trajeto c/ pedágios.
[Detalhes](#)

via Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros e Av. Pedro Ciciliati **46 min** 52,6 km

Conheça locais próximos a Oswaldo Cruz

Restaurantes **Hotéis** **Postos de gasolina** **Estacionamentos** **Mais**

Camadas

Google

Dados do mapa ©2024 Google Brasil Termos Privacidade Enviar feedback sobre o produto 10 km

27°C Parc ensolarado Pesquisar 10:51 08/03/2024

São Paulo: 08/03/2024 - 10:33:49

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCIARIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

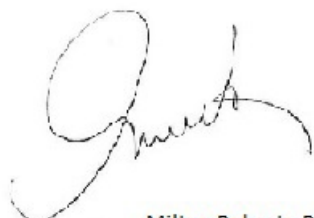
Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **PACAEMBU** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, não possui atendimento direto registrado na ARTESP.

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

São Paulo: 08/03/2024 - 10:38:04

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCIARIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

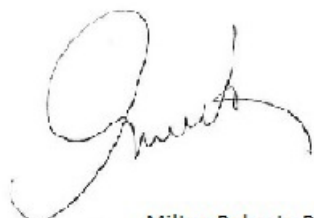
Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **FLÓRIDA PAULISTA** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, não possui atendimento direto registrado na ARTESP.

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

São Paulo: 08/03/2024 - 10:38:28

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCIARIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

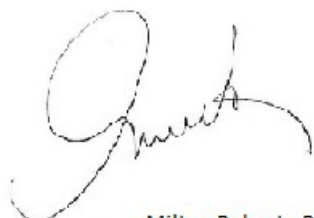
Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **ADAMANTINA** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, não possui atendimento direto registrado na ARTESP.

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

São Paulo: 08/03/2024 - 10:38:53

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCIARIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

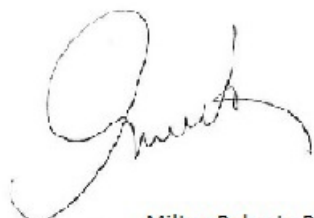
Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **LUCÉLIA** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, não possui atendimento direto registrado na ARTESP.

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

São Paulo: 08/03/2024 - 10:39:23

Informações sobre Declaração de Exclusividade solicitada por: CENTRO DE PROGRESSÃO PENTEINCIARIA DE PACAEMBU.

Assunto: Exclusividade

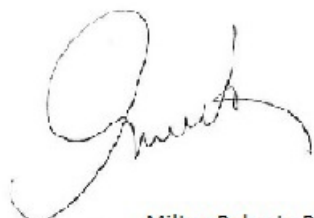
Prezados (a) Senhores (a)

Trata-se de informações operacionais sobre as empresas permissionárias autorizadas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de São Paulo.

1 - A ligação entre os municípios de **INÚBIA PAULISTA** à **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **vice-versa**, não possui atendimento direto registrado na ARTESP.

Atesto que confere com os dados registrados na ARTESP.

Atenciosamente,



Milton Roberto Persoli
Diretor Geral e respondendo pelo expediente da
Diretoria de Procedimentos e Logística

Declaração obtida através do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

JUSTIFICATIVA

Justificamos que a opção pelo trajeto de Osvaldo Cruz/SP a São Jose do Rio Preto/SP, se dá em virtude, de não possuir atendimento direto registrado na ARTESP no município de Pacaembu/SP e nos demais municípios próximos a esta Unidade, conforme demonstrado nos documentos anexos aos autos, motivo este que, fez este Centro de Progressão Penitenciaria de Pacaembu a optar o trajeto descrito no processo.

Pacaembu, 08 de março de 2024.

ROSA DA SILVA WAGNER
Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Da Silva Wagner, DIRETOR DO NÚCLEO DE FINANÇAS E SUPRIMENTOS**, em 08/03/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021602129** e o código CRC **B418F79D**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00011795/2024-06
INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE MARTINÓPOLIS
PARECER: CJ/SAP n.º 81/2024
EMENTA: **CONTRATO ADMINISTRATIVO. Inexigibilidade de licitação.**
Impossibilidade de competição. Artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Contratação de empresa para emissão de passagens rodoviárias, a serem utilizadas, no âmbito da unidade prisional interessada, por servidores para atendimento de necessidade de serviços, cursos e treinamentos, bem como por sentenciados postos em liberdade ou contemplados com benefícios previstos em lei. Exclusividade na prestação do serviço. Observações quanto à instrução e a minuta do contrato. Proposta de encaminhamento dos autos à origem, com trânsito perante a md. Chefia de Gabinete.

Senhor(a) Procurador(a) do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se processo administrativo que veicula proposta de contratação direta da empresa Transportes Andorinha S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.334.262/0001-84, por inexigibilidade de licitação com fulcro na hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, para emissão de **passagens rodoviárias**, a serem utilizadas por servidores para atendimento de necessidade de serviços, cursos e treinamentos, bem como por sentenciados postos em liberdade ou contemplados com benefícios previstos em lei.

2. Os autos foram instruídos com: solicitação de autuação (0017040112); termo de autuação (0017040341); Documento de Formalização de Demanda (0018097119); **Estudo Técnico Preliminar** (0018097783); matriz de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

gerenciamento de riscos (0018105100); planilha de custos com base nas requisições realizadas no exercício de 2023 (0018106352); orçamento com a empresa Andorinha (0018106624); **Termo de Referência** (0018139644); instrumentos constitutivos e comprovante de inscrição e de situação cadastral (0018222928); certidão negativa de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão estadual de distribuições cíveis, certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa, certidão negativa de improbidade e inelegibilidade, certidão de apenados, CADIN estadual, pesquisa sanções por fornecedor (0018229380); **declarações da ARTESP quanto a exclusividade na prestação dos serviços para os trechos de Martinópolis a São Paulo e Presidente Prudente a São Paulo** (0018229929); Portaria ARTESP n.º 69/2021 dispondo sobre preço de passagens (0018230496); declaração da empresa de transporte Andorinha quanto a situação regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego e que não está impedida de licitar e contratar com a administração (0018230999); **Minuta de termo de contrato** (0018232326); extrato DETACONTA (0018234195); Nota de crédito (0018234362); Nota de lançamento (0018234501); ficha de integração SIAFEM (0018235236); Nota de Reserva – 2024NR00002 (0018236364); Informação acerca da reserva de recursos e adoção das providências da LRF (0018236620); **informação com a razão da escolha da empresa, consignando que a empresa que se pretende contratar é a única que presta os serviços na linha Martinópolis-São Paulo e justificativa de preço** (0018237897); despacho da Diretoria do Centro Administrativo (0018497241); Despacho da Diretoria da unidade autorizando a contratação direta por inexigibilidade (0018497603); Informação da Assistência Técnica da Coordenadoria Regional (0018595788), retificação do termo de autuação (0018768333); Portaria ARTESP n.º 29/2023 dispondo sobre preço de passagens (0018771077); Informação quanto à disponibilidade de recursos (0018771971); Novo despacho da Diretoria da unidade autorizando a contratação direta por inexigibilidade (0018773355); Informação da Assistência Técnica da Coordenadoria Regional, com questionamentos (0018823213); acolhido pelo Coordenador (0018831075).

3. Nesses termos, a partir do despacho do md. Chefe de Gabinete (0018861657), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

É o relatório. Opino.

4. Preliminarmente, anoto que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, quanto aos aspectos técnico, econômico e financeiro, pois sua apreciação é pertinente à atuação do gestor do interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da Administração.

Sobre a inexigibilidade de licitação

5. É relevante registrar que, com a vigência exclusiva da Lei federal nº 14.133/2021, a contratação deve ser regida por este diploma, com a consequente incidência do Decreto Estadual nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas realizadas por inexigibilidade ou dispensa licitação.

6. Dito isso, temos que a Constituição da República aponta os princípios fundamentais da igualdade e moralidade, que fazem da licitação a regra, e a contratação direta, a exceção. Isto porque não se pode fazer uma discriminação entre iguais: todos aqueles que se apresentam no mundo de uma eventual contratação, com iguais aptidões, não devem sofrer privilégios ou detrimientos, sem uma razão lógico-jurídica solidamente detectável e palpável. E o princípio da moralidade impõe não ser razoável que os recursos captados pela população sejam canalizados sem competição, para esse ou aquele, segundo as conveniências ou as preferências do Administrador.

7. Na hipótese de inexigibilidade, entretanto, a licitação não pode ser realizada, pois a própria lei elevou certas circunstâncias à categoria de presunções consistentes em hipóteses nas quais se considera *a priori* que a contratação direta é a via mais adequada, ou a única possível, para a realização do interesse público.

8. No caso em exame, **a unidade de origem, como se extrai da informação da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos (0018237897)**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

aponta a necessidade da contratação da empresa de transportes Andorinha S.A., por ser única a realizar o transporte coletivo de passageiros no itinerário Martinópolis - São Paulo/São Paulo – Martinópolis.

9. A hipótese é tratada no artigo 74, inciso I da Lei federal nº 14.133/21, da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

10. Trata-se, pois, de previsão legal permissiva da contratação direta para a hipótese em que a existência de apenas um fornecedor inviabilize a competição entre os interessados.

11. A lei indica as formas de demonstração da inviabilidade de licitação, que são: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo vedada a preferência por marca específica. Essa é a previsão ao § 1º do artigo 74 da NLLC:

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

12. A esse respeito, confira-se também a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, aplicável por similaridade à NLLC¹. Por sua vez, na mesma linha, a Súmulas nº 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que refere à necessidade de demonstração através de patentes ou atestados dos órgãos de classe. **Cabe, pois, a autoridade competente certificar sobre se a empresa que se pretende contratar é ou não única prestadora do serviço, mediante as diligências próprias para tanto.**

13. Vale repisar que, nestes autos, a Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos (0018237897) afirmou ser a empresa de Transportes Andorinha S.A. a única prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no itinerário Martinópolis - São Paulo/São Paulo – Martinópolis.

14. Em apoio, foi apresentado atestado da ARTESP com declaração de que “1. A ligação entre os municípios de SÃO PAULO à MARTINÓPOLIS e vice-versa, é atendida com exclusividade pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A” (0018229929).

15. Assim, compete ao agente público responsável pela contratação, certificando sobre a condição de exclusividade, assegurar que todos os documentos técnicos e futuras emissões de passagem estejam precisamente adstritos a circunstância que reconheceu como configuradora da exclusividade na prestação do serviço – notadamente quanto ao itinerário – e enquanto tal circunstância estiver presente.

16. Também é importante consignar que, para contratação por inexigibilidade de licitação, há que se atender ao disposto no artigo 72 da NLLC, o qual prevê os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

¹ Súmula nº 255 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é **dever do agente público responsável pela contratação** a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (negritei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. Por sua vez, o artigo 6º do Decreto nº 63.304/2024 também trata da instrução do procedimento a ser adotado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa.

18. Tanto os documentos indicados no artigo 72 da NLLC quanto aqueles mencionados no artigo 6º do Decreto nº 63.304/2024 – que, de certa forma, se repetem – visam à verificação e certificação do atendimento aos requisitos da contratação direta, assegurando, assim, a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

19. Nesse sentido, para o fim de atender às exigências normativas acima indicadas, a Administração deve certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais².

² Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

20. Sobre as exigências legais quanto ao conteúdo dos artefatos técnicos, observo que a NLLC enumera, no §1º do seu artigo 18, elementos a serem atendidos na elaboração do **Estudo Técnico Preliminar**.

20.1. Dentre estes, considero que, no presente caso, não está exposto com clareza no Estudo Técnico Preliminar apresentado (0018097783), o levantamento de mercado para o atendimento da necessidade, como requer o inciso V do dispositivo acima citado. Na peça indica apenas que a emissão de passagens rodoviárias é o único meio de atendimento, mas nada consta sobre a situação dos possíveis prestadores e da situação de exclusividade, o que recomendo seja suprido.

20.2. Por outro lado, o dispositivo acima referido exige, em seu inciso XIII, “posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, o que não se confunde com a afirmação da viabilidade da contratação.

21. **Quanto ao Termo de Referência**, sendo peça técnica cujo conteúdo é de responsabilidade da unidade técnica, recomendo que esta certifique se as especificações estão afinadas com objeto do serviço e adequadas à estrita necessidade da Administração, bem como que contém os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da NLLC. Sem prejuízo da citada competência técnica, apresento os seguintes apontamentos:

a) excluir a expressão “projeto básico”, uma vez que esta está reservada a obras e serviços de engenharia, sendo que, para a contratação em questão, a peça técnica que descreve o objeto é o “termo de referência”;

b) a informação da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos (0018237897) aponta a situação de exclusividade da

cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

prestação dos serviços para o itinerário Martinópolis – São Paulo/São Paulo – Martinópolis. Assim, caso não seja expressamente justificada a necessidade e adequação da aquisição de passagens entre Presidente Prudente e São Paulo, bem como reconhecida pela origem a exclusividade na prestação do serviço também neste trecho, recomendo que o “Item I” tenha redação restrita ao itinerário Martinópolis – São Paulo/São Paulo – Martinópolis, sendo também de se excluir, em qualquer caso, a expressão aberta “e outras localidades que venham a ser atendidas pela empresa”;

c) Confrontando a peça com o disposto no inciso XXIII do caput do art. 6º da NLLC, parecem-me ausentes os elementos descritos nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “j”, o que recomendo seja suprido;

22. Verifico que a diretora da unidade – substituta assinou, como autoridade competente para autorizar a contratação, o Termo de Referência, assim como lançou o despacho autorizando a contratação por inexigibilidade de licitação (0018497603). Anoto que **a competência para o ato deverá ser extraída dos decretos de organização da Pasta, das Coordenadorias e das unidades prisionais, o que é dever da origem atentar e certificar nos autos.**

23. Destaco a importância da apresentação da estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLLC, no que for aplicável ao caso. Nesse ponto, recomendo também que origem informe se a estimativa está de acordo com a atual portaria do órgão regulador (0018771077), trazida aos autos posteriormente.

24. No caso em exame, tratando-se de hipótese em que o preço tem os seus parâmetros definidos pelo órgão regulador (0018771077), **recomendo** que origem certifique que a tarifa a ser paga, e considerada na estimativa de despesa, não supera aos parâmetros estabelecidos pelo órgão competente, não podendo ser superior a cobrada dos demais usuários.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

25. O processo ainda está carente de efetiva demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exigidos no inciso IV do art. 72 da NLLC e inciso IV do Decreto nº 63.604/204, o que precisa ser suprido.

26. Constatado que a nota de reserva apresentada (0018236364) indica valores muito aquém da previsão de despesa estimada no Estudo Técnico Preliminar. Em verdade, a nota contempla valores que não são suficientes suprir sequer a emissão de uma passagem no mês. Nestas condições, reputo ser inviável a formalização do contrato, tal como proposto.

27. Neste ponto, é oportuno destacar que o advento da NLLC não altera a natureza do objeto do contrato que questão. De fato, seguindo o quanto já exposto no Parecer Referencial nº 13/2023 (não mais vigente), **trata-se serviço não contínuo com o contrato tendo vigência limitada ao exercício financeiro em que foi celebrado** (artigo 34 da Lei nº 4.320/64), o que também demanda a revisão das peças técnicas e orçamentário-financeiras.

28. Bem por isso, a minuta de contrato apresentada (0018232326) não é adequada para formalização do ajuste que pretende estabelecer. Assim, para ser firmada o ajuste por instrumento contratual, deverá ser apresentada nova minuta com base no modelo padrão próprio para a natureza jurídica da contratação, tal como acima exposto, submetendo a ulterior exame desta Consultoria Jurídica.

29. Por outro lado, é fato que o parecer referencial acima citado, dentro do regime jurídico da lei de licitações revogada, sinalizava com a possibilidade de formalização do ajuste a partir de nota de empenho. Tal possibilidade estava balizada na observância do limite financeiro imposto pelo art. 62, *caput* da Lei 8.666/93. Além disso, o opinativo registrava que o Bilhete de Passagem é o documento que comprova o contrato de transporte entre a Concessionária e o usuário, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Regulamento da Concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros (Anexo II a que se refere o artigo 4º do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Decreto Estadual nº 61.635/2015), tendo, ainda, natureza fiscal, nos termos do Decreto Estadual nº 61.084/2015, além de aplicável, no que cabível, as previsões da Lei Federal nº 11.975/09.

30. Em que pese mantida a caracterização do Bilhete de Passagem como documento que comprova o contrato de transporte, entendo que o artigo 95 da NLLC, ao dispor sobre a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil, não repetiu disposição que constava do *caput* do artigo 62 da lei revogada, a qual colhia hipóteses de inexigibilidade para compras ou serviços em valor inferior indicado no preceito.

31. Agora, o artigo 95 da NLLC faculta a utilização de outros instrumentos que não o contrato para duas hipóteses, quais sejam: dispensas em razão do valor (inciso I) e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, sejam decorrentes de licitação, dispensa ou inexigibilidade (inciso II).

32. A proposta não veio fundamentada em quaisquer das hipóteses citadas, razão pela qual a faculdade de utilização de instrumento sucedâneo de contrato não está configurada.

33. Saliento que a posição ora apresentada, também se justifica pela necessária cautela neste início de aplicação da nova lei de licitações e contratos neste Estado, nada impedindo que, com a evolução da interpretação, revisões possam vir a ser feitas. Aliás, anoto a existência de respeitabilíssimo entendimento diverso no Parecer CJ/SAP nº 75/2024, item 12.1, sendo de se alertar a md. Chefia desta unidade necessidade de uniformização do entendimento.

34. Em atenção ao questionamento da Assessoria Técnica da Coordenadoria Regional, consigno que a proposta, tal como encaminhada, também não está colhida pela dispensa de parecer jurídico tratada na Resolução PGE nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

55/2023, dado que a contratação é por inexigibilidade e tem por objeto prestação de serviços não contínuos.

34.1. O inciso II do artigo 1º da referida resolução dispensa parecer jurídico nas inexigibilidades se o valor não ultrapassar os limites previstos para dispensas do artigo 75, I e II da NLLC, se formalizada por minuta padronizada pela PGE ou se firmada por instrumento hábil substitutivo de contrato quando autorizado pelo artigo 95 da NLLC. Assim, como ainda não há a citada minuta padronizada aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral para utilização em inexigibilidades com valor não superior às dispensas pelo preço e o objeto do contrato a ser firmado por inexigibilidade não é compra com entrega imediata, não se aplica a Resolução PGE nº 55/2023.

35. Em que pese o quanto exposto acima de dada a possibilidade de revisão pela md. Chefia deste órgão jurídico, sigo trazendo apontamentos sobre o aperfeiçoamento da instrução, para lembrar a necessidade de designação dos membros que atuarão nas contratações, em atenção ao disposto no Decreto nº 68.220, de 15/12/2023, que disciplina a atuação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais.

36. O inciso V do art. 72 da NCLL e o inciso V do Decreto nº 63.604/2024 determina que se comprove que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, o que deve se certificado pela origem.

37. É exigência legal à formalização dos contratos a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), assim como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas (§ 4º do artigo 91 da NLLC).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

38. Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa deverá constar da instrução com prazo de validade em vigor, de modo a comprovar a regularidade da empresa ao tempo da celebração do contrato, devendo ainda ser juntado documento comprobatório da inexistência de registro negativo no CADIN ESTADUAL, inclusive por ocasião de cada pagamento a ser efetuado, nos exatos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11/01/2008, e de seu Decreto regulamentador (Decreto nº 53.455, de 19/09/2008³).

39. Nesse particular, cabe à Administração reunir e instruir os autos com todos os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, trabalhista e fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa, além do contrato social e alterações registradas na Junta Comercial, documentos de eleição ou designação de seus atuais administradores, prova de inexistência de registros no CADIN estadual, no cadastro de sanções administrativas do Estado, e no CEIS, bem como demais certidões obtidas junto aos demais órgãos públicos, conforme exigido em toda licitação e contratação com o Poder Público. Deverá também ser providenciada pela futura contratada, a comprovação de situação de regularidade perante o Ministério do Trabalho.

40. Cabe desde já observar que, havendo certidões positivadas, aplica-se o entendimento do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único. Confira-se:

(...)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada

³ **Artigo 7º** - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;...

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado. (...)

41. Todavia, destaco do trecho acima transcrito a observação de que, nesses casos, deve haver autorização da autoridade máxima do órgão para a contratação e pagamento, o que deve ser observado.

42. Anoto que o artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 68.304/2024 exigem que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (art. 26 da Lei federal nº 8.666/1993).

43. Nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

44. Outrossim, necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o contrato (ou documento congênere) deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

45. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da NLLC, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Por meio dele, deverá ser dada publicidade ao edital de licitação, com a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, bem como de todos os atos exigidos pela NLLC, inclusive da fase preparatória da licitação (artigo 54, caput e parágrafo 3º). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9.8.2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

46. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (artigos 72, parágrafo único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

47. Reitero que foge à atribuição desta Consultoria Jurídica o exame a respeito do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade. Portanto, a contratação pretendida é de exclusiva responsabilidade da área interessada, cabendo, ainda, observar que compete à autoridade administrativa a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a indicação da razoabilidade do preço, sendo conveniente o maior detalhamento possível quanto ao objeto da contratação, com a adequada descrição, condições de entrega e execução pretendidas, eis que a Administração somente poderá exigir o que for contratado, não sendo da competência desta Consultoria o exame das características técnicas do objeto.

48. Ante o exposto, com as recomendações consignadas neste parecer, promovo a devolução à origem.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Augusto de Carvalho Campos
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00011795/2024-06
INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE MARTINÓPOLIS
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PASSAGENS TERRESTRES.

Aprovo parcialmente o Parecer CJ/SAP n.º 81/2024.

Ressalto que a competência dos atos do processo licitatório deve observar o contido no Parecer CJ/SAP 24/2024, devidamente aprovado pela Subprocuradoria Geral da área da Consultoria Geral da PGE.

Advirto que a divulgação no PNCP não desobriga o ente de publicar o edital em Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação, sendo facultativa a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (artigo 54, parágrafos 1º e 2º).

Outrossim, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (artigos 72, parágrafo único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

Reitero que a instrução deve observar os documentos indicados no artigo 72 da NLLC. Tais documentos visam à verificação e certificação do atendimento aos requisitos da contratação direta, assegurando, assim, a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Nesse sentido, a Administração deve certificar que todos os documentos e informações enunciados na legislação, e ligados à contratação direta/inexigibilidade, constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

Trata-se de serviços não contínuos, portanto, deve ser juntada nova minuta de contrato, na forma mencionada no item 28 do Parecer CJ/SAP nº 81/2024, retornando os autos à análise desta Consultoria Jurídica.

Desaprovo o parecer no que tange à impossibilidade de formalizar o ajuste por outros meios que não o contrato, no teor literal do artigo 95 da Lei 14.133/2024 (itens 29 a 33 do Parecer CJ/SAP nº 81/2024).

O Parecer CJ/SAP nº 75/2024 com o mesmo objeto deste processo e que pretendia a formalização da contratação por meio de nota de empenho, enunciou:

“12. Quanto à formalização do ajuste, não localizei a indicação da forma pretendida nos autos. Assim, smj, este ocorrerá por Nota de Empenho, o que, em tese, é viável, nos termos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Artigo 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12.1. A opção da contratação por Nota de Empenho se deve ao aspecto econômico da contratação, o que parece possível mediante interpretação sistemática do artigo 95, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

12.1.1. Consigno que a origem deverá se certificar da inexistência de riscos e de ausência de complexidade que pudessem recomendar a formalização do contrato, devendo retornar em caso de dúvida acompanhada da correspondente minuta contratual para reanálise.”^[1] (grifos meus)

Com efeito, a própria Lei federal nº 14.133/2021 traz, em seu artigo 5º, o princípio da razoabilidade, para ser observado na sua aplicação. Por meio deste princípio, é possível aplicar interpretação segundo a qual não seria adequado, coerente, dentro da sistemática trazida por esta novel legislação, restringir as hipóteses em que o contrato seria facultativo.

O que se quer com a utilização do instrumento contrato na formalização de um ajuste, ainda mais em contratações diretas, é que haja segurança para a Administração Pública, de modo que possa concretizar, dentro de uma normalidade planejada, as políticas públicas.

Entretanto, há hipóteses, além daquelas estampadas nos incisos I e II do artigo 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos^[2], que, de forma razoável, podem integrar tal rol, numa interpretação sistemática, na ordem dos conceitos trazidos por Claus-Wilhelm Canaris, na sua obra “Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito”^[3].

Neste sentido, entendo que seria possível a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis, nas contratações diretas que possam ser realizadas por inexigibilidade, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a dispensa de licitação em razão dos valores previstos no artigo 75, I e II, da mesma lei de regência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

A ausência do contrato não prejudicaria a contratação direta por inexigibilidade caso haja um processo administrativo adequadamente instruído, respeitando o artigo 72, bem como o artigo 92 aludido pela própria regra do artigo 95, todos da NLLC.

Vale dizer que a regra de formalização de ajuste por meio do instrumento de contrato é uma **regra não absoluta**.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas no livro digital “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União”^[4], ao dissertar sobre o art. 95 da NLLC, traz o Enunciado 26 do Conselho da Justiça Federal, que assim disciplina:

Enunciado 26: O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.^[5] (grifos meus)

Sob esta mesma perspectiva, encontra-se a Orientação Normativa nº 21 de 01 de junho de 2022, exarada pela consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelecendo que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou **inexigibilidade de licitação**), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”. (grifos meus)

Esta orientação normativa foi referida no Parecer nº 185/2023 da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (T5-DJ-AJ), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo administrativo nº 0007209-87.2023.4.05.7000 - PAD 172/2023, cujo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

objeto era uma assinatura anual do Jornal Folha de São Paulo, em formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, por inviabilidade de competição, por haver representante comercial exclusivo, sendo aplicado art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021^[6].

Ricardo Alexandre Sampaio, no artigo “A substituição do instrumento de contrato na Lei n.º 14.133/2021”^[7], possui entendimento similar ao da Orientação Normativa n.º 21. Para ele, nos casos de inexigibilidade de licitação caberia a substituição do contrato por outros meios de formalização do ajuste, não somente pelo aspecto econômico da contratação (valor inferior aos limites do artigo 75, Incisos I e II, NLLC), mas também em razão da ausência de complexidade técnica e inexistência de riscos futuros para a Administração contratante.

Esta interpretação, segundo o autor, mitigaria o caráter formal, privilegiando a celeridade e a economia processual.

Filio-me, com todo respeito às respeitáveis interpretações em contrário (como a exarada nos itens 29 a 33 do Parecer CJ/SAP n.º 81/2024), à de que seria possível a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também em inexigibilidades em razão do valor (art. 75, I e II, NLLC), nos moldes do Enunciado 26, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação Normativa 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU.

Por tais razões, desaprovo esta parte^[8] do bem elaborado Parecer CJ/SAP n.º 81/2024.

Antes da devolução dos autos para a complementação da instrução como indicado no Parecer CJ/SAP n.º 81/2024 (mormente no que tange ao item 28), como questão prejudicial, diante da possibilidade de larga repercussão da interpretação da possibilidade de utilização de outros instrumentos hábeis diversos do contrato na formalização de contratação por inexigibilidade de licitação, **submeto o presente parecer à Subprocuradoria Geral do Estado da área da Consultoria Geral**, de acordo com o artigo 21, incisos V e IX da Lei Complementar estadual n.º 1.270/2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

[1] Parecerista: Dr. Antonio Agostinho da Silva.

[2] NLLC.

[3] 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.2002.

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. P. 753

[5] II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal : a integração como estratégia de governança / Conselho da Justiça Federal ; realização do evento: Secretaria de Administração; coordenação geral, Daniel Marchionatti Barbosa; coordenação executiva, Luiz Antonio de Souza Cordeiros; coordenação administrativa, Humberto Miranda Cardoso; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2023.

[6]

https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Inexigibilidade/2023/06/16/20230616_2CEF61_2_Ato_d_e_Reconhecimento_e_Ratificacao.PDF, acesso em 22.02.2024.

[7] <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>, acesso em 22.02.2024

[8] Itens 29 a 33 do Parecer CJ/SAP nº 81/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 006.00011795/2024-06

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE MARTINÓPOLIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PASSAGENS TERRESTRES.

DLPC

1. Vêm os autos a esta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para análise específica de questão jurídica, que repercute para além do âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, atinente aos casos de **inexigibilidade** cujo valor da contratação é inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC¹, atualizados periodicamente (art. 182 da NLLC²). Aludida questão cinge-se à possibilidade de substituição do instrumento de contrato, prevista no artigo 95 da NLLC, por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2. Considerando-se que “a inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa”³, a dúvida jurídica diz respeito aos casos em que, dado o pequeno valor da contratação, poderia ser configurada a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor prevista nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, se, antes disso, a hipótese não fosse de inexigibilidade, porque inviável a competição, nos termos do artigo 74 da NLLC.⁴ Nesses casos, considerando-se que o artigo 95 remete expressamente apenas à “**dispensa** de licitação em razão de valor”, o questionamento é o

¹ “Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”. Atualmente, os valores se encontram atualizados pelo Decreto federal nº 11.871/2023, correspondendo a: “Art. 75, caput, inciso I – R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) Art. 75, caput, inciso II – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)”.

² “Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959.

⁴ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

de se, na aludida hipótese de **inexigibilidade** em que configurado o mesmo baixo valor econômico, também poderia ser substituído o instrumento de contrato por outro instrumento hábil. Dispõe o artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (g.n.).

3. Divergindo do parecerista neste ponto, ao aprovar parcialmente o **Parecer CJ/SAP nº 81/2024**, a Chefia Substituta da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária entendeu, em virtude de “interpretação sistemática”, pela aplicação da possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, prevista no artigo 95 da NLLC, nas hipóteses em que o valor da contratação é inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, atualizados periodicamente, seja o caso de dispensa de licitação em razão do valor, seja o caso de inexigibilidade em que também configurado o mesmo baixo valor econômico.

4. Circunscrevendo a presente manifestação à análise, em tese, da questão jurídica sintetizada no item 1 desta manifestação, alinho-me à conclusão alcançada pela Chefia Substituta da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária.

5. Isso porque, seja a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, seja a hipótese de inexigibilidade em que o valor da contratação também é inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, atualizados periodicamente, a *ratio* incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil nas hipóteses de baixo valor econômico da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

contratação. Em ambos os casos, infere-se que o valor da contratação é fator a ser considerado para obrigar a elaboração de instrumento de contrato.

6. A Advocacia Geral da União adotou este mesmo posicionamento na Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022.⁵ Cabe mencionar, na mesma direção, a interpretação consignada no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.⁶

7. Observe-se, ainda, que, sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993, esta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral analisou questão similar à presente, relativa à possibilidade de se estender a previsão legal que excepcionava expressamente as formalidades previstas no artigo 26 da lei⁷ para a hipótese de dispensa de pequeno valor, aplicando-a também às hipóteses de inexigibilidade em que configurado o mesmo baixo valor econômico. Nos termos da e-Orientação SubG-Cons nº 08/2018, o entendimento firmado pela Subprocuradoria foi pela possibilidade de tal extensão, coincidindo o raciocínio empreendido naquela hipótese com o realizado no caso vertente. Tal orientação se baseou, inclusive, em precedente do Tribunal de Contas da União, que filiou o mesmo entendimento⁸.

8. Caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95 da NLLC, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

9. Observe-se, ainda, que, nos termos do § 1º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, supratranscrito, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC,⁹ o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração.

⁵ “I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente (...) da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

⁶ “O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades”.

⁷ Dentre elas, a ratificação pela autoridade superior.

⁸ TCU, Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julg. 2.8.2006.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

10. Com essas considerações, restitua-se o expediente à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

São Paulo, 4 de março de 2024.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

⁹ “Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00011795/2024-06
INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE MARTINÓPOLIS
COTA: 8/2024
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PASSAGENS TERRESTRES.

Ciente do despacho da respeitável Subprocuradora Geral da área da Consultoria Geral da PGE (SEI!0021159661).

Encaminhem-se os autos à douta Chefia de Gabinete da Pasta para:

A) dar conhecimento da mencionada orientação¹ às diversas Coordenadorias/Unidades Prisionais;

B) as providências indicadas no Parecer CJ/SAP nº 81/2024 (SEI!0020017391) e no despacho de sua aprovação parcial (SEI!0020363754).

São Paulo, 6 de março de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta

¹ SEI!0021159661



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Retificadas as informações atendendo ao Despacho AT-CRO nº 1402/2024 e observadas e cumpridas as disposições legais, nos termos do comunicado SGGD Nº 01/2024 e CJ/SAP 24/2024, AUTORIZO a contratação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., CNPJ: 55.334.262/0001-84, de acordo com o artigo 74 inciso I da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24, destinado a atender despesas com Requisições de Passagens Terrestres durante o exercício de 2024.

Referente a contratação mencionada, cujo valor é inferior ao limite do inciso II do caput do artigo 75 da NLLC, após avaliação do Mérito esta Unidade opta pela contratação através de substituição do instrumento de contrato, prevista no artigo 95 da NLLC, por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, de acordo com Parecer CJ SAP 81-2024, Orientação da Subprocuradoria Geral do estado e Cota CJ SAP 8-2024.

Encaminho o presente à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, para conhecimento, apreciação e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Pacaembu, 11 de março de 2024.

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 11/03/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021795905** e o código CRC **EF62CAE6**.

Assunto:

ENC: NLLC: Resolução PGE 55/2023

De: Rafael Camargo Trida <rtrida@sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 6 de março de 2024 16:53

Para: Nestor Pereira Colete Junior <nestorjunior@sp.gov.br>; Roberto Medina <rmedina@sp.gov.br>; Antonio Jose de Almeida <ajalmeida@sp.gov.br>; Carolina Passos Branquinho Maracaja da Silva <cpsilva@sp.gov.br>; Jean Ulisses Campos Carlucci <jcarlucci@sp.gov.br>; Kely Hapuque Cunha Fonseca <kfonseca@sp.gov.br>; Luiz Fernando Boteon <lboteon@sp.gov.br>; Adriana Langone Ferme <alferme@sp.gov.br>; Antonio Jose de Almeida <ajalmeida@sp.gov.br>; Gilmar Cezar Vieira <gilmarvieira@sp.gov.br>; Douglas Fernando da Silva Santos <douglassantos@sp.gov.br>; Imgonzaga@sp.gov.br <Imgonzaga@sp.gov.br>

Cc: Maximiano Cássio Soares <cassio.soares@sp.gov.br>; Mirian Goncalves Dilguerian <mdilguerian@sp.gov.br>

Assunto: RE: NLLC: Resolução PGE 55/2023

Prezados,

As Orientações Consolidadas sobre a Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, divulgada por meio da e-orientação SubG-Cons. nº 05/2024, não previu a hipótese excepcional abaixo mencionada, consistente na possibilidade de utilização imediata da Resolução PGE 55/2023 na situação prevista em seu artigo 1º, inciso II, parte final: contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95 do diploma legal em questão.

Diante disso, em contato com a Subprocuradoria Geral da Consultoria, recebemos a orientação que segue abaixo, **pedindo a gentileza de sua ampla divulgação**:

"Salvo melhor juízo, por ainda não ter ocorrido a conclusão da instituição de modelos nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, particularmente no que concerne aos termos de referência, parece-me recomendável que, nos casos futuros da Secretaria relativos a propostas de contratação direta fundamentadas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75 e sejam formalizadas por instrumento hábil substitutivo de contrato, **não seja aplicada a Resolução PGE nº 55/2023, até que seja divulgada nova e-orientação específica sobre o tema.**"

Seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Rafael Camargo Trida
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica da SAP
rtrida@sp.gov.br | 11 3206-4716/4908
Av. General Ataliba Leonel, 556 - São Paulo - SP

 /governosp

De: Rafael Camargo Trida <rtrida@sp.gov.br>

Enviado: terça-feira, 5 de março de 2024 11:10



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
CRO-ATC-Equipe**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

INFORMAÇÃO CROESTE Nº 0463/2024 - AT

Retornam os autos a esta Regional para conhecimento, apreciação e posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta objetivando análise e manifestação em relação ao procedimento destinado a inexigibilidade de licitação e contratação através de Nota de Empenho.

O presente processo instruído pelo **Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu**, trata-se de situação de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ Nº 55.334.262/0001-84, visando atender despesas com requisições de passagens terrestres no trajeto de Osvaldo Cruz a São José do Rio Preto e vice-versa, durante o exercício de 2024, em razão do não atendimento direto de Pacaembu a tal município.

A inexigibilidade de licitação supracitada também foi regulamentada no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 68.304/2024, especificamente no artigo 3º.

Inicialmente, destaca-se a justificativa extraída do documento de formalização de demanda, (0020671123), que as passagens são imprescindíveis para atender as necessidades durante o exercício de 2024, sendo destinadas aos sentenciados quando colocados em liberdade.

Buscando dar atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, acostou-se aos autos os seguintes documentos:

1 - Documento de formalização de demanda - DFD, (0020671123).

2 - Estudo Técnico Preliminar - ETP, (0020676482).

3 – Matriz de Gerenciamento de Risco, (0020712790) como consta do inciso I do artigo 72 da Lei Federal.

4 – Termo de Referência, (0020713798).

Segundo o artigo 6º, inciso XXIII, a definição de Termo de Referência indica que é documento necessário para a contratação de bens e serviços, os quais devem conter os elementos descritos nas alíneas a) a j).

5 - Estimativa de despesas (0020764541), tomando por base o consumo do exercício de 2023, estipulando o valor para 2024

em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

No caso em tela, a Unidade menciona que os preços estão demonstrados de acordo com o consumo do exercício de 2023, sendo juntado tabelas de preços da Empresa de Transportes Andorinha S/A (0020778436) e, pela ARTESP, através da juntada da Portaria ARTESP nº 36/2023 (0020772100).

No que diz respeito aos valores, ainda que citada a Portaria ARTESP, segundo o artigo 23, §4º da Lei Federal nº 14.133/21, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária, conforme documentos e certidões (0020792433).

7 - Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (0020798141).

8 - Autorização da autoridade competente (0020802018), fundamentada no artigo 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por força do Despacho CROESTE (0021289428), os autos retornaram a origem, sendo acostados atestados da inexistência de empresas de transporte que atendam o trajeto Pacaembu a São José do Rio Preto, inclusive de que Osvaldo Cruz é o município mais próximo que atende tal demanda (0021601197 e 0021601835), com a devida

justificativa (0021602129).

Por fim, o Gestor da Unidade Prisional (0021795905), esclareceu que a contratação será realizada por instrumento hábil substitutivo ao contrato, ou seja, nota de empenho.

Em relação ao artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em especial ao inciso I e ao §1º, a Unidade fundamentou a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, comprovando a exclusividade da Empresa de Transportes Andorinha S/A na linha que liga o município de Osvaldo Cruz a São José do Rio Preto e vice-versa, conforme atestado de exclusividade fornecido pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, (0020777916).

Quanto a contratação, apesar de abordado anteriormente sob o enfoque da Lei Federal revogada (nº 8.666/93), é cediço que a requisição de passagens se enquadra como serviços não contínuos, estando sua vigência limitada ao crédito orçamentário anual.

Da informação (0020770772), temos que o valor estimado para o exercício de 2024 é de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), classificados no elemento de despesa 339033, PTRES 380706, sendo que os recursos orçamentários se encontram parcialmente reservados no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), conforme Nota de Reserva 2024NR00023 (0020771663).

Juntada ao presente a manifestação em relação a adoção das providências estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo desnecessárias (0020771663).

No que se refere ao Decreto Estadual nº 68.304, de 09.01.2024, importante destacar o artigo 23 que especifica que nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as

inserções no sistema de compras dos documentos constantes no “caput” dos artigos 6º e 7º, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

Do mesmo modo, deverá atentar para a publicidade junto ao sítio eletrônico oficial do órgão, quanto ao ato que autoriza a contratação direta, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21 e §3º do artigo 6º do Decreto 68.304/24.

Conforme mensagem eletrônica datada de 06.03.2024 (0021840828), a respeito da possibilidade de dispensa de análise e emissão de parecer jurídico pelas Consultoria Jurídicas com base na Resolução PGE nº 55/2023, recentemente, a Douta Consultoria Jurídica da Pasta, repassou orientação da Subprocuradoria Geral da Consultoria acerca da não aplicação, por ora, da mesma.

Desta forma, compulsando o que consta dos autos, propomos o encaminhamento à Chefia de Gabinete da Pasta para conhecimento, com posterior remessa à Consultoria Jurídica para análise e orientações, em atendimento ao disposto no §4º do artigo 53, e no inciso III do artigo 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presidente Venceslau, na data da assinatura digital.

LAERCIO RODRIGUES SILVA
Assessor Técnico de Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Laércio Rodrigues Silva, Assessor Técnico de Coordenador**, em 12/03/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0021840924** e o código CRC **CB324E54**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
CRO-ATC-Equipe**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

DESPACHO CROESTE Nº 1541/2024-GC

À vista dos elementos que instruem os autos, acolhendo a manifestação exarada pela Assessoria Técnica desta Coordenadoria, através da Informação CROESTE nº 0463/2024 – AT, e em atendimento ao disposto no §4º do artigo 53, e no inciso III do artigo 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhe-se o presente processo à **Chefia de Gabinete** para conhecimento, com posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta para análise e manifestação.

Presidente Venceslau, na data da assinatura digital.

ROBERTO MEDINA

*Coordenador de Unidades Prisionais
da Região Oeste*



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Medina, Coordenador**, em 12/03/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021842161** e o código CRC **BD2529A2**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Chefia de Gabinete - Assistência Técnica**

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de
Pacaembu

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres

Diante dos elementos de instrução dos autos, em destaque a Informação ATC/CRO n.º 0021840924, acolhida pelo Coordenador de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, 0021842161, encaminhe-se o presente à **D. Consultoria Jurídica da Pasta**, visando à análise e parecer, nos termos do artigo 53, § 4º e artigo 72, III, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MAXIMIANO CÁSSIO SOARES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Maximiano Cássio Soares, Chefe de Gabinete**, em 12/03/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando



o código verificador **0021863783** e o código CRC **9A0FE0D2**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00062356/2024-53
INTERESSADO: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU
COTA: 22/2024
ASSUNTO: REQUISIÇÕES DE PASSAGENS TERRESTRES

Diante da aprovação do Parecer Referencial CJ/SAP nº 02/2024, que trata da contratação direta (inexigibilidade de licitação) para os serviços não contínuos de transporte terrestre intermunicipal, os autos deverão ser devolvidos à origem para sua observância.

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas a esta Consultoria Jurídica para serem sanadas.

Lembro que a Administração deve verificar se o prazo de contratação está em conformidade com o disciplinado no Parecer Referencial CJ/SAP nº 02/2024.

A instrução deve estar de acordo com o artigo 72 da Lei 14.133/2021, de modo que não venha ocorrer o constante no art. 73 da mesma lei de regência.

Neste ponto, deve ser indicado nos autos como será formalizado o ajuste, se por meio de contrato ou por outros instrumento hábeis.

A possibilidade de utilização de outros meios hábeis que substituam o contrato nos casos de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratual seja inferior aos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021 (com a atualização feita pelo Decreto federal nº 11.871/2023), foi reverenciada pela Subprocuradoria da Consultoria Geral da PGE ao concordar com o despacho de aprovação parcial do Parecer CJ/SAP nº 81/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ressalto que deve-se ter cuidado na identificação dos casos de contratação direta para que não se incida no artigo 337-E do Código Penal.

Reforço que deve ser feita a reserva orçamentária na forma da lei, sob pena de responsabilidade.

Por fim, encaminhem-se os autos à origem, por intermédio da douda Chefia de Gabinete.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Chefia de Gabinete - Assistência Técnica

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de
Pacaembu

Assunto: Aquisição de Passagens Terrestres

Considerando o teor da Cota CJ/SAP n.º 22/2024, 0022474640, encaminhe-se à origem, por intermédio da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MAXIMIANO CÁSSIO SOARES

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Maximiano Cássio Soares, Chefe de Gabinete**, em 19/03/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022549156** e o código CRC **46495080**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
CRO-ATC-Equipe**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

DESPACHO CROESTE Nº 1719/2024-AT

De ordem do Senhor Coordenador, encaminhe-se o presente processo ao **Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu** para conhecimento e atendimento das orientações constantes na Cota CJ/SAP nº 22/2024, haja vista a emissão de Parecer Referencial nº 02/2024.

Presidente Venceslau, na data da assinatura digital.

LAERCIO RODRIGUES SILVA
Assessor Técnico de Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Laércio Rodrigues**

Silva, Assessor Técnico de Coordenador, em 20/03/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022630832** e o código CRC **764B9F49**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00020631/2024-61

INTERESSADO: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado

PARECER: REFERENCIAL CJ/SAP n.º 2/2024

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Aquisição de passagens terrestres intermunicipais para o exercício de 2024. Inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da realização do transporte intermunicipal no trecho de interesse. Análise de viabilidade da contratação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC) e no Decreto nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024. Possibilidade, em tese. Decretos estaduais: 68.220, de 15/12/2023, 68.185, de 11/12/2023, 68.021, de 11/10/2023, 68.017, de 11/10/2023, 67.985, de 27/09/2023, 67.888, de 17/08/2023, 67.689, de 03/05/2023, 67.608, de 27/03/2023. Observações quanto à instrução dos autos. Ponderações e recomendações quanto ao novo regime jurídico. Proposta de retorno à origem para providências e prosseguimento. PARECER REFERENCIAL. Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015. Aplicabilidade a casos com identidade de objeto. Paradigma analisado. Validade máxima de um ano. Necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica em processos que fujam do modelo ou em caso de alteração legislativa.

Senhor (a) Procurador (a) do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se processo administrativo que veicula proposta de contratação direta da empresa **EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.993.632/0001-79, por inexigibilidade de licitação com fulcro na hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, visando a emissão de **passagens terrestres intermunicipais** (transporte rodoviário), para o trajeto Pirajuí/São Paulo – São Paulo/Pirajuí, para o exercício de 2024, a serem utilizadas por servidores da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado em deslocamentos para participação em reuniões, cursos, treinamentos, entre outros eventos oferecidos pelos órgãos do governo e a serviço da Administração Pública.

2. No que há de se relatar para esta análise jurídica, os foram instruídos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

com: Documento de formalização de demanda (0018976081); **Estudo Técnico Preliminar 2/2024 (0018976268)**; despacho – justificativa ausência da análise de riscos (0018982665); **Termo de Referência – minuta 2/2024 (0019825677)**; planilha - estimativa de despesa (0019830130); Nota de Reserva (0019830544); instrumentos constitutivos da empresa a ser contratada (0019832212); documentos de habilitação (0019832299 e 0019848431); declarações empresa (0019848716); **declaração de exclusividade emitida pela ARTESP (0019849163)**; Portaria ARTESP dispondo sobre os preços das passagens (0019849388); Informação do Centro de Finanças e Suprimentos (0019849605); despacho do Departamento de Administração (0019870673); Informação da Assistência Técnica da Coordenadoria Regional (0020177614), acolhida por despacho do Coordenador (0020178173).

3. Nesses termos, a partir do despacho da md. Chefia de Gabinete (0020341578), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Opino.

A HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

4. Anote-se, por primeiro, que conforme previsão do artigo 193, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, em 30/12/2023 ocorreu a revogação das legislações que regulamentavam as compras públicas, especialmente a Lei federal nº 8.666/1993, portanto, não se afigura mais possível a realização de certames licitatórios e contratações diretas fundados na mencionada lei.

5. Portanto, a contratação direta pretendida deverá ser celebrada sob o regime da Lei federal nº 14.133/2021, observando-se, no âmbito estadual, também o que prevê no Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 do novo diploma federal sobre licitações e contratos.

6. A Constituição da República aponta os princípios fundamentais da igualdade e moralidade, que fazem da licitação a regra, e a contratação direta, a exceção:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destaquei).

7. É imprescindível licitar, porque não se pode fazer uma discriminação entre iguais. E o princípio da moralidade impõe não ser razoável que os recursos captados pela população sejam canalizados sem competição, para esse ou aquele, segundo as conveniências ou as preferências do Administrador.

8. As hipóteses em que se admite que a contratação ocorra sem prévio procedimento licitatório são aquelas em que “a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos bens buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa”¹

9. Na hipótese de inexigibilidade, a licitação não pode ser realizada, por ser inviável a competição. Trata-se, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, de uma imposição da realidade extra normativa (diversamente dos casos de dispensa, que são objeto de criação legislativa). Por assim ser, o rol legal das hipóteses de inexigibilidade é apenas exemplificativo, dada a complexidade do mundo real, que inviabiliza sistematizar em regras legais todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição².

10. Na Lei nº 14.133/2021 a contratação por inexigibilidade vem prevista no artigo 74. Veja-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

11. Segundo justificativa juntada aos autos, a Diretoria interessada necessita adquirir passagens terrestres para a locomoção de servidores entre os municípios informados, Pirajuí a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 938.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, págs. 958/959.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

São Paulo e vice-versa, para atender a necessidade de deslocamentos de servidores da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado para participação em reuniões, cursos, treinamentos, entre outros eventos oferecidos pelos órgãos do governo e a serviço da Administração Pública.

12. Quanto ao aspecto material, a proposta de inexigibilidade de licitação é calcada na exclusividade de atendimento dos percursos descritos pela empresa “EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA”.

13. A lei indica as formas de demonstração da inviabilidade de licitação, que são: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo vedada a preferência por marca específica. Essa é a previsão ao § 1º do artigo 74 da NLLC:

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

14. A esse a respeito, confira-se também a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, aplicável por similaridade à NLLC³, devendo o agente público que certifica a inexistência de outros fornecedores ou prestadores de serviço ter redobrada cautela, frente ao agora previsto no artigo 337-E do Código Penal.

15. Nesse sentido, a declaração fornecida pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (0019849163), informando que o transporte nos trechos de interesse é fornecido com exclusividade pela empresa citada, autoriza a sua contratação direta, sem prévio processo licitatório, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

16. Quanto aos requisitos formais para que o ajuste seja levado adiante, cabe

³ Súmula nº 255 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

à Administração observar o artigo 72 da NLLC prevê que a instrução do feito deve atender os seguintes elementos, veja-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifei)

17. De mesmo teor o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, no âmbito estadual:

“**Artigo 6º** - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão de escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

§ 1º - O Sistema de Compras do Governo Federal de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º - Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

18. Nesse sentido, para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve certificar de que todos os documentos e informações acima constam



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁴.

19. Necessário, portanto, verificar se todas as disposições acima restaram adequadamente atendidas.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

20. A primeira exigência é que conste da instrução dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o DFD. No caso, o DFD foi elaborado (0018976081).

21. O DFD⁵, previsto no artigo 12, inciso VII e no artigo 72, inciso I, ambos da Lei federal nº 14.133/2021, é parte integrante da instrução dos processos licitatórios e contratações diretas e, no âmbito do Estado de São Paulo, se encontra regulamentado pelo Decreto nº 67.689, de 03/05/2023.

22. Trata-se de documento que “fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área técnica requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação” (artigo 2º, inc. IV, do Decreto nº 67.689/2023).

23. De acordo com o artigo 7º do citado diploma estadual, o DFD deverá conter as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;

⁴ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁵ Lei nº 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, **na forma de regulamento**, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos

(...)” (grifei e destaquei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valores da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

24. Ainda, o parágrafo único deste mesmo artigo 7º determina que, para atendimento do “caput”, “os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catálogo de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal”

25. Devem ser observadas as demais diligências previstas ao longo do texto legal citado, para eventual complementação técnica e consolidação no plano de contratações anual.

26. É possível verificar que consta do DFD que instrui o processo sob análise: a) justificativa para a necessidade da contratação; b) descrição do objeto, o qual é complexo; c) a quantidade a ser contratada; d) a estimativa preliminar do valor da contratação, observado o exercício em curso; e) a data pretendida para a conclusão da contratação – penso que aqui a informação que a Lei nº 14.133/2021 demanda é a data em que será celebrado o ajuste, pois o dispositivo legal refere “a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade”. Em acréscimo a tal informação, pode ser mantida previsão para o encerramento de sua vigência, tal como previsto no modelo de DFD elaborado pela PGE/SP; f) o grau de prioridade, estabelecido como alta, sem esclarecimento quanto ao parâmetro adotado, o que recomendo seja providenciado; g) a informação de ausência de dependência em relação a outro DFD; e h) o nome da área requisitante.

27. Sendo assim, parece-me que o DFD, com os esclarecimentos acima, estará apto a atender os requisitos postos pelo artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023. Recomendo, contudo, a administração certifique o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 7º, bem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JÚRIDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

como que, oportunamente, providencie as diligências administrativas previstas nos demais dispositivos do Decreto.

28. Em relação ao Plano de Contratações Anual, observo que não localizei informações acerca de sua elaboração pela Pasta e respectiva previsão da contratação que se pretende celebrar. Sendo assim, recomendo que a Administração esclareça se adotou a opção permitida pelo artigo único da Disposição Transitória do Decreto estadual nº 67.689 de 03 de maio de 2023, ou seja, se não elaborou plano de contratações anual em 2023 referente a 2024. Por outro lado, caso tenha sido elaborado o plano de contratações anual em 2023 referente a 2024, a contratação examinada já deve nele constar, sob pena de necessária revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 67.689/2023.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

29. O Estudo Técnico Preliminar também é documento integrante dos autos sob análise, em atendimento aos dispositivos legais acima citados.

30. Vem definido no artigo 6º, inciso XX da Lei federal nº 14.133/2021 como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

31. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, deve ser elaborado, no caso, de forma a atender o disposto nos §§1º e 2º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021:

“§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III- requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe são suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termo de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destinar.

§2º o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos no incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

32. No Estado de São Paulo, a elaboração do ETP também deve observar as diretrizes do **Decreto estadual nº 68.017, de 11/10/2023**, que, em seus artigos 3º a 7º traça instruções específicas para a elaboração deste relevante documento, indicando o conteúdo necessário:

Artigo 3º - O ETP deverá:

I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;

II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração;

III - ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - A elaboração do ETP deverá considerar:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Artigo 6º - Nas hipóteses em que o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, será adotado o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 7º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

33. Necessário, portanto, verificar se o ETP que consta da instrução dos autos atende aos requisitos legais acima indicados. Dada a singeleza do objeto, me parece suficiente que contenha os elementos mínimos obrigatórios fixados nos dispositivos legais acima transcritos, segundo estabelecido no §2º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021.

34. No caso, salvo melhor juízo e reiterando que o objeto da contratação é dos mais singelos, o ETP apresentado se mostra, em linhas gerais, apto a atender ao regramento federal e ao estadual, acima indicados. Todavia, apresento nos itens que subsequentes, algumas ressalvas, recomendando apreciação pela unidade técnica

35. O item 2 do ETP indica a necessidade de deslocamentos de servidores da sede da regional até cidade de São Paulo. A ressalva que ora se apresenta é no sentido de que o citado item, desde logo, apresenta uma única solução para problema, já referindo à contratação de passagens de transporte rodoviário intermunicipal. É importante ter presente o ETP é peça técnica na qual a origem deve cogitar todas as possibilidades de atendimento da necessidade (que, no caso, é o deslocamento) e então concluir, fundamentadamente, qual é a que melhor o faz. Em outras palavras, não se pode confundir a necessidade com a solução, sendo o ETP peça na qual a origem deve demonstrar que escolheu a melhor opção para o atendimento da necessidade.

36. Pela mesma razão, no ETP, o levantamento de mercado (item 5 do ETP apresentado), não se confunde com a pesquisa de preços para uma solução já definida. Isto porque, na pesquisa de mercado do ETP, a unidade técnica deve demonstrar a investigação de eventuais outros modos de atendimento da necessidade administrativa, indicando em tal investigação a viabilidade das soluções identificadas, inclusive no aspecto material e econômico. Após, com os dados colhidos na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

investigação, é possível indicar os requisitos que a contratação deverá atender, a partir do que deve ser elaborado o Termo de Referência.

37. Assim, muito embora o problema não seja complexo e a solução possa ser a mais comum e tradicional – talvez a já adotada ao longo dos anos – é importante que, para o atendimento das disposições e princípios que orientam a NLLC, o ETP venha a ser integrado para observar as ressalvas acima lançadas, ainda que, ao final, a origem conclua pela adequação da solução já apresentada.

38. Em sendo mantida a mesma solução, observo que a Administração informa que o quantitativo indicado tomou por base o consumo dos anos anteriores, nada havendo a ser observado a respeito, parecendo-me adequado o parâmetro utilizado.

39. Não localizei, contudo, o item obrigatório do inciso VIII do §1º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, conforme determina o §2º do mesmo dispositivo legal, comando que se repete no regramento estadual (§1º do artigo 5º do Decreto 68.017/2023), recomendando-se a complementação do documento, para que a ausência seja suprida.

ANÁLISE DOS RISCOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E À BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

40. Como prevê inciso X do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, deve compor a instrução artefato que apresente o mapeamento dos possíveis riscos relativos à licitação e à boa execução contratual, com indicação do risco, da causa, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

41. Vale registrar que a análise de riscos prevista no artigo 18, X, da Lei federal nº 14.133/2021 não se confunde com cláusula de matriz de risco prevista no artigo 22 do mesmo diploma. Assim, por conta da definição prevista no inciso XXVII, do artigo 6º, recomenda-se que o documento não seja nomeado como “matriz de risco”.

42. Nas contratações diretas, a luz do artigo 72, I da Lei nº 14.133/21 e do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304/2024, o mapa de risco não consta como artefato obrigatório, sendo de se recomendar que, caso a unidade proponente deixe de apresentá-lo, o faça com pertinente justificativa técnica no processo.

ORÇAMENTO ESTIMADO, COM AS COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS UTILIZADOS PARA SUA FORMAÇÃO

43. Destaco a importância da apresentação da estimativa da despesa que deverá observar as disposições do artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021 e Decreto estadual nº 67.888, de 17/08/2023, especialmente no que toca às contratações diretas, como no caso.

44. Dispõe o artigo 23 da NLLC:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

45. Por sua vez, o Decreto estadual nº 67.888/2023 traça as diretrizes,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

parâmetros e métodos a serem observados pela Administração para a definição do valor estimado da contratação.

46. Do citado diploma estadual, que deve ser observado em sua íntegra, destaque que:

Artigo 2º - Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - a) identificação do fornecedor;
 - b) endereço eletrônico;
 - c) data e hora do acesso;
 - d) especificação do item;
 - e) preço e quantidade;
4. não serão admitidas as cotações de itens:
 - a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
 - b) provenientes de sítios de leilão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
 - a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão;
 - e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Artigo 4º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º - O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do "caput" deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º - Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

(...)

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

(...)

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.” (grifei e destaquei).

47. Ademais, como visto acima, a justificativa do preço é requisito previsto no inciso VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021.

48. A princípio, seria de se supor que os valores indicados são os mesmos praticados em relação aos demais consumidores. No entanto, não localizei nos autos documentação nesse sentido, dando suporte a declaração feita na planilha (0019830130) o que recomendo seja providenciado.

49. Ainda, a instrução dos autos deverá observar integralmente o artigo 7º do Decreto nº 67.888/2023, acima transcrito, e demais disposições para os casos de contratação direta (artigo 10 do Decreto), o que tampouco localizei, recomendando-se a complementação do necessário.

50. Sobre o tema, é oportuno transcrever asserção do Acórdão 2463/08 do TCU dispõe que: “A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública”.

TERMO DE REFERÊNCIA

Este documento é cópia fidedigna do original assinado digitalmente por RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS, em 14/03/2024 às 14:42:53 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/BEDAC796-CC92-4B95>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

51. O Termo de Referência, designa-se como o documento jurídico-administrativo previsto no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

52. O mesmo dispositivo legal traz o conteúdo a ser observado para a elaboração deste documento:

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;”

53. Por sua vez, o artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe:

- “Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
- (...)
- § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.”

54. Na esfera estadual, a elaboração do Termo de Referência foi regulada

pela Decreto nº 68.185, de 11/12/2023, com especial atenção aos seus artigos 3º a 7º:

Este documento é cópia fidedigna do original assinado digitalmente por RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS, em 14/03/2024 às 14:42:53 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/BEDAC796-CC92-4B95>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

“**Artigo 3º** - O TR, a partir do Estudo Técnico Preliminar - ETP, se elaborado, definirá o objeto para atendimento da necessidade, e será enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do artigo 10 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 1º - Os processos de contratação direta de que trata o artigo 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º deste decreto.

§ 2º - O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor.

Artigo 4º - O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

Artigo 5º - O TR será elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea "b" do inciso I deste artigo na hipótese de objeto não padronizado pelo Estado de São Paulo, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, na forma disposto no artigo 2º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedida de justificativa formal, a qual será anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II deste artigo será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

55. No caso sob análise, foi apresentado **Termo de Referência (0019825677)**, que passo a analisar. Verifico que a Administração anota, no item da definição do objeto, ter utilizado o modelo Contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra – Contratação Direta (adaptado pelo Estado de São Paulo. Atualização: 05/01/2024).

56. A escolha do modelo é adequada, sendo, neste ponto, oportuno destacar o quanto já foi exposto em pareceres referenciais anteriores desta Consultoria Jurídica sobre o mesmo objeto sob a égide da legislação revogada (o último, o Parecer Referencial nº 13/2023), **trata-se serviço não contínuo, cuja a contratação tem vigência limitada ao exercício financeiro em que foi celebrado** (artigo 34 da Lei nº 4.320/64).

57. Preliminarmente, reputo ser impropria a observação feita pela origem nos seguintes termos: "OBSERVAÇÃO 2: Após retorno da Consultoria Jurídica da Pasta, serão realizados os ajustes pertinentes, com a exclusão das marcações, grifos e textos tachados, que não comporão o documento. Na sequência, o presente Termo de Referência será concluído dentro do ambiente "Compras.gov.br" e disponibilizado para assinatura dos responsáveis". Como é sabido, **o termo de referência é peça técnica e deve compor a instrução, antes do encaminhamento à Consultoria Jurídica, com a conformação reputada adequada pela área técnica, com aprovação da autoridade competente**. Com efeito, não pode a citada peça ser encaminhada como "rascunho", com marcações e textos taxados, notadamente sobre pontos que a unidade técnica sabe que não são



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

adequados, como, por exemplo, os trechos que referem a serviços contínuos. Por certo, mesmo que conformada totalmente de acordo com os critérios da unidade técnica, esta pode apresentar dúvidas específicas de ordem jurídica, as quais, se o caso, poderão motivar a alteração do termo de referência.

58. Como já dito, o modelo de termo de referência colhido no sítio oficial é adequado para a descrição do objeto da contratação e suas especificações. No entanto, creio que não foram observadas a contento as instruções para adaptação do documento ao caso concreto, razão pela qual me aprecem pertinentes as seguintes considerações:

- a) Itens 1.2 e 5.1.1. Observar os condicionamentos para utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo do contrato, o quais serão apresentados em itens subsequentes deste parecer, suscitando a revisão da redação;
- b) Item 6.5. Não identifico justificativa para exclusão da redação contida no modelo padrão, sendo recomendável a recomposição e renumeração dos itens subsequentes;
- c) Item 6.5 da minuta apresentada (6.6 do modelo). Recomendo a recomposição do texto dos itens 6.6 a 6.8 dado que deve haver preposto formalmente indicado pela contratada com especificação do local e horário em que poderá ser encontrado. Observo que a nota de empenho, se utilizada, é instrumento contratual;
- d) Itens 6.6 a item 6.15. Dada a singeleza do ajuste, não antevejo óbices jurídicos para a excepcional acumulação das funções de fiscalização técnica e administrativa, desde que o servidor designado tenha competências para tanto. Aliás, item 7.10 do modelo padrão de TR contempla esta hipótese;
- e) Item '7': A diretoria do Centro de Finanças informou a total alteração das disposições sobre o recebimento, justificando o propósito "de estabelecer as etapas de recebimento do objeto em conformidade com o objeto da contratação e o modo em que se dá sua execução". Sem prejuízo e respeitada a atribuição técnica, recomendável que a unidade aprecie novamente a efetiva necessidade de alteração, uma vez que o texto do modelo contém referência a decretos estaduais aplicáveis ao tema. Também recomendável observar as notas explicativas que constam no modelo para o item. Também recomendável a recomposição do item 7.28 do modelo, pois ausente justificativa para alteração;

f) ~~Recomendo, por fim, a alteração do modelo padrão disponibilizado pela~~
Este documento é cópia fidedigna do original assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**, em 14/08/2024 às 14:42:58 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/BEDAC796-CC92-4B95>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PGE/SP, especialmente das instruções ali traçadas, para que o termo de referência seja aprimorado, conforme recomendações acima. Deixo de anexar a cópia do modelo, pois percebo que já é de conhecimento da Administração.

59. Relembro que o Termo de Referência deve ser aprovado pela autoridade competente. Ademais, deve ser justificada, de forma técnica, a impossibilidade de atendimento aos apontamentos feitos no item acima que porventura sejam impertinentes ao objeto buscado.

60. Ainda, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe sobre a elaboração do termo de referência, cabendo à Administração, sem prejuízo da recomendação supramencionada, efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto, o que recomendo seja observado.

REGIME DE EXECUÇÃO

61. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual, observados os potenciais de economia de escala.

62. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, da Lei federal nº 14.133/2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

63. Já na empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, Lei federal nº 14.133/2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

64. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

65. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

66. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

67. Na proposta encaminhada, como consta do item 1.4 da minuta de contrato, foi adotado o regime de execução por preços unitários, mas sem qualquer justificativa nos autos ou deliberação da autoridade competente. De toda forma, frente ao objeto da contratação em exame, não há óbice para escolha técnica adotada.

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

68. O inciso V do art. 72 da NCLL e o inciso V do Decreto nº 63.604/2024 determina que se comprove que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários.

69. Observo que é exigência legal à formalização das contratações com a Administração Pública a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), assim como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas (§ 4º do artigo 91 da NLLC).

70. Ainda quanto à documentação de regularidade da empresa, deverá constar da instrução todas as certidões/documentos, com prazo de validade em vigor, que comprovem a regularidade da empresa **ao tempo da celebração do contrato**, devendo ainda ser juntado documento comprobatório da inexistência de registro negativo no CADIN ESTADUAL, inclusive por ocasião de cada pagamento a ser efetuado, nos exatos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11/01/2008, e de seu Decreto regulamentador (Decreto nº 53.455, de 19/09/2008⁶).

71. Nesse particular, cabe à Administração reunir e instruir os autos com todos os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, trabalhista e fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa, além do contrato social e alterações registradas na Junta Comercial, documentos de eleição ou designação de seus atuais administradores, prova de inexistência de registros no CADIN estadual, no cadastro de sanções administrativas do Estado, e no CEIS, bem como demais certidões obtidas junto aos demais órgãos públicos, conforme exigido em toda licitação e contratação com o Poder Público, bem como ao SICAF.

72. Cabe desde já observar que, havendo certidões positivadas, aplica-se o entendimento do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único. Confira-se:

(...) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

⁶ **Artigo 7º** - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;...

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado. (...)

73. Todavia, cabe destacar que consta do trecho acima transcrito a observação de que, nesses casos, deve haver autorização da autoridade máxima do órgão para a contratação e pagamento, o que deve ser observado.

PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO

74. A NLLC também exige para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º e 72, inc. III), e de parecer técnico – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72, inciso III. A esse respeito, **recomenda-se que a área técnica avalie, especialmente, o atendimento aos requisitos indicados no inciso I do art. 72 da NLLC**, a saber: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso. **Quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso.**

COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

75. Ainda, deve-se demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exigidos no inciso IV do art. 72 da NLLC e inciso IV do artigo 6º Decreto nº 63.604/204.

76. Sobre a compatibilidade da licitação com as leis orçamentárias, a Diretoria do Centro de Finanças juntou nota de reserva (0019830544) para suprir as despesas que foram estimadas para o ano em curso (0019830130), o que resta ser ratificado pela autoridade competente, dada a ausência de despacho autorizador.

77. Também deverá ser atestada, se o caso, a desnecessidade do cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, afirmando que a contratação não caracteriza aumento de despesa.

78. Lembro que a despesa estará dispensada do cumprimento dos requisitos do artigo 16 se foram despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes. Caso contrário, deverá ser dado cumprimento ao artigo 16 da LRF.

AUTORIDADE COMPETENTE

79. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 68.304/2024 exigem que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da revogada Lei federal nº 8.666/1993). Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

80. Ademais, acerca deste ponto, destaco que, conforme disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administração indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução” da nova lei de licitações, observados os seguintes requisitos:

- “I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.

81. Observo que, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189 da Nova Lei de Licitações. Para o pregão, a competência está prevista no Decreto nº 47.297/2002.

82. Conforme entendimento exposto no Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria, sobre o exercício das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021:

“2. Destaco as seguintes conclusões do opinativo:

(i) para o manejo das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021, a Administração deve atentar para as hipóteses em que este diploma se refere à autoridade máxima, casos que em o ato somente poderá ser levado a efeito pelo Titular da Pasta;

(ii) quando a Lei federal nº 14.133/2021 se refere a “autoridade competente”, sendo modalidade de licitação ou de contratação mantida nesse diploma legal, a Administração deverá promover a devida identificação a partir do que dispuserem o Decreto nº 46.623/2002, o Decreto nº 57.688/2011, e os decretos que organizam as unidades prisionais, ainda que o façam por remissão ao Decreto nº 31.138/1990 e suas alterações, considerando o objeto tratado no regulamento (decreto) para o qual os decretos de organização tenham feito remissão;

(iii) a competência recebida por meio de decreto regulamentar não pode ser novamente delegada sem autorização expressa para tanto contida no próprio decreto ou em decreto superveniente (artigo 20 da Lei nº 10.177/1998).

[...]

5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados.

6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas.

7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021.

8. No que tange aos decretos de organização da Secretaria mencionados na instrução, é relevante salientar, ainda, que o Decreto nº 57.688/2011 também estabelece regras de competência remissivas ao artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 (alínea “b” do inciso III do artigo 26 e alínea “b” do inciso II do artigo 28), concernentes a licitações na modalidade pregão.”

83. Cabe destacar que o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 alertou que o Comunicado SGGD nº 01/2024, do ponto de vista legal, não poderia ter estipulado novo valor de contratação para fixação de competências, devendo a origem atentar para os valores definidos no Decreto nº 47.297/2002, quando as normas de organização a ele fizerem remissão, como acrescido no despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

84. Nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. A mesma disposição se encontra no §3º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024.

85. Ademais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

86. Cabe à Administração, no tempo oportuno, dar cumprimento a tais disposições relativa à publicidade do ato autorizativo e da respectiva contratação direta.

INSTRUMENTO DA CONTRATAÇÃO

87. Quanto ao instrumento do ajuste, a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP, em despacho que corrobora despacho da Chefia da Consultoria Jurídica desta Pasta que aprovou parcialmente o Parecer CJ/SAP 81/2024, apontou, admitido a utilização de instrumento substitutivo ao termo de contrato também em hipótese de inexigibilidade quando o valor for inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, assim assentou:

“5. Isso porque, seja a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, seja a hipótese de inexigibilidade em que o valor da contratação também é inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, atualizados periodicamente, a *ratio* incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil nas hipóteses de baixo valor econômico da contratação. Em ambos os casos, infere-se que o valor da contratação é fator a ser considerado para obrigar a elaboração de instrumento de contrato.

(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

8. Caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95 da NLLC, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

9. Observe-se, ainda, que, nos termos do § 1º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, supratranscrito, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração.”

88. Ao tema, aduzo apontamento de Marçal Justen Filho, já tratando da NLLC, no sentido de que “a previsão contemplada no inc. II deve nortear a interpretação também do inc. I”, sendo que a “ausência de adoção do instrumento completo é cabível sempre (sic.) as condições contratuais forem singelas, destituídas de complexidade e **não envolverem necessidade de explicitação quanto a deveres futuros**”. E ainda, abordando a hipótese do inciso II, afirma que “(…)instrumento contratual completo deve ser adotado quando o contratado não se liberar de suas obrigações mediante a pura e simples entrega do bem ou do serviço pertinente”.

89. Assim, há possibilidade jurídica de que, com base no incisos I e II do artigo 95 da NLLC, não se faça uso do instrumento contratual completo, mas de sucedâneo hábil, no caso em exame nestes processo, desde que contratado se libere de suas obrigações mediante a pura, simples e imediata entrega do bem ou do serviço pertinente. Não encontrei justificativa específica da Administração a respeito, o que deverá providenciado, com posterior deliberação pela autoridade competente.

90. Ainda sobre esse tema, lembro que o Bilhete de Passagem é o documento que comprova o contrato de transporte entre a Concessionária e o usuário, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Regulamento da Concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros (Anexo II a que se refere o artigo 4º do Decreto Estadual nº 61.635/2015), tendo, ainda, natureza fiscal, nos termos do Decreto Estadual nº 61.084/2015. Ademais, no que cabível, aplicam-se as previsões da Lei Federal nº 11.975/09 que “Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências. ”. Assim, há que considerar que a emissão da nota de empenho deve ter como correlato à emissão do bilhete.

91. Caso a unidade de despesa decida pelo uso de instrumento formal escrito, recomenda-se a utilização, como parâmetro, do modelo de termo de contrato para “Serviços sem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

dedicação exclusiva de mão de obra - Contratação direta”, disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Estado de São Paulo (Compras.SP), com as cláusulas próprias de serviços não contínuos, recomendando-se adotar o regime de empreitada por preço unitário. A duração do contrato, portanto, deverá ficar adstrita à vigência do crédito orçamentário, que coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei nº 4.320/64). Havendo dúvidas na formalização da contratação por instrumento de contrato, os autos deverão retornar a este órgão consultivo para nova análise.

APONTAMENTOS FINAIS E PROPOSTA DE ADOÇÃO DESTE OPINATIVO COMO PARECER REFERENCIAL

92. Como se cuida o presente opinativo jurídico de parecer referencial, a orientação deve abranger o máximo de situações possíveis de contratação do objeto ora analisado.

93. Saliente-se que foge à atribuição desta Consultoria Jurídica o exame a respeito do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade. Portanto, a contratação pretendida é de exclusiva responsabilidade da área interessada, cabendo, ainda, observar que compete à autoridade administrativa a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a indicação da razoabilidade do preço, sendo conveniente o maior detalhamento possível quanto ao objeto da contratação, com a adequada descrição, condições de entrega e execução pretendidas, eis que a Administração somente poderá exigir o que for contratado, não sendo da competência desta Consultoria o exame das características técnicas do objeto.

94. Diante de todo o exposto, conclui-se que, para fins de atender às exigências da Lei federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 68.304/2024, a Administração deverá se certificar que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) Processo de inexigibilidade de licitação, com a justificação para a contratação da empresa (art. 74, I, e §1º, da NLLC), e a apresentação do respectivo termo de ratificação;
- b) Autorização da autoridade competente, ratificando a inexigibilidade de licitação e autorizando a contratação;
- c) Publicação da autorização da contratação na imprensa oficial;
- d) Documentação da empresa, incluindo Estatuto Social e documento que comprove os poderes outorgados ao representante que firmará os contratos;
- e) Comprovação de que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

mínima necessária;

f) Reserva de recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas, com a indicação do crédito pelo qual ela correrá (art. 23 da NLLC), a classificação funcional programática e a categoria econômica;

g) Justificativa do preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

h) Certidões atualizadas negativas perante o FGTS, tributos federais e dívida ativa da União, tributos municipais, de débitos trabalhistas e contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como certidões de débitos da PGE-SP, print dos sítios e-Sanções, CADIN Estadual, CEIS e CNEP, demonstrando inexistirem pendências em nome da companhia; informações do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), do Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), consulta ao SICAF. Todas essas certidões e pesquisas não devem apresentar pendências e devem estar com prazo de validade em vigência no momento da celebração da avença;

i) declarações elaboradas em papel timbrado e subscritas pelo representante legal da empresa: (i) assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração; e (ii) informando o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal⁷; e

j) como condição final de eficácia da contratação direta, seja a contratação divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94, NLLC), sem prejuízo da publicação no DOE.

95. Finalmente, relembro a necessidade de observar o disposto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 68.304/2024.

96. Recomendo, ainda, que a Administração siga atenta à edição de normas relativas à otimização e redução de despesas para o exercício em andamento, adotando as providências que se fizerem cabíveis.

97. Isto posto, em sendo o presente parecer aprovado, proponho o retorno à origem para as adequações necessárias e complementação da instrução, com posterior encaminhamento à autoridade superior para ultimar as providências visando a contratação, com a urgência que a situação demanda.

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela EC nº 20/98)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

98. Proponho a adoção desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

99. Registro que a Resolução PGE nº 29, publicada em 23 de dezembro de 2015, permitiu a utilização do PARECER REFERENCIAL, definido como “*a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*” (artigo 1º, parágrafo 1º).

100. Nesse passo, todos os outros expedientes **nas mesmas condições e de igual objeto**, ou seja, “*emissão de passagens rodoviárias para o deslocamento servidores em serviço ou para sentenciados postos em liberdade ou contemplados com benefícios previstos em lei*”, deverão se valer deste PARECER REFERENCIAL, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, prestigiando-se o princípio da eficiência.

101. Para tanto, a instrução dos demais expedientes com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos deverá conter:

- a. cópia integral deste PARECER REFERENCIAL, com o despacho de aprovação da Chefia desta Consultoria Jurídica (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do PARECER REFERENCIAL e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

102. Consigno, com base no artigo 2º⁸ da Resolução PGE nº 29/2015, que o **PARECER REFERENCIAL tem prazo de validade máximo de um ano, que proponho seja adotado, no caso sob análise.**

103. Alerto que em caso de alteração da legislação que fundamentou o PARECER REFERENCIAL, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica a revisão da orientação jurídica (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

⁸ “Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

104. Reitero que a **utilização do PARECER REFERENCIAL fica limitada aos casos semelhantes de idêntico objeto**. Assim, constatando-se a ocorrência de qualquer problema durante a instrução dos expedientes, eventos que fujam da questão analisada por esta peça jurídica ou dúvidas quanto à aplicação deste referencial, o processo específico deverá ser submetido a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.

105. Diante de todo exposto, opino pelo prosseguimento do feito, com as recomendações supra referidas, propondo o retorno dos autos à origem, por meio da md. Chefia de Gabinete, para ciência e providências recomendadas sugerindo a utilização desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Rodrigo Augusto de Carvalho Campos
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00020631/2024-61

INTERESSADO: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado

ASSUNTO: Despesas com requisições de transporte em 2024 - Empresa Reunidas Paulista Transporte LTDA.

1. Aprovo o bem lançado Parecer Referencial CJ/SAP n.º 02/2024, que trata de inexigibilidade de licitação com o objetivo emissão de passagens rodoviárias (transporte terrestre) para o deslocamento servidores em serviço ou para sentenciados postos em liberdade ou contemplados com benefícios previstos em lei, diante da inviabilidade de competição decorrente da exclusiva realização do transporte intermunicipal, no trecho de interesse, por uma única empresa. Verifica-se, pois, a viabilidade de sua adoção para casos idênticos.

2. Fixa-se o prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja, este parecer referencial é emitido com o prazo de vigência até 14/03/2025.

3. Para a utilização do referido Parecer Referencial, pela Administração, em face do constante no artigo 4º da Resolução PGE n. 29/2015, é preciso constar dos autos:

- a. cópia integral do presente parecer;
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

4. Destaco que, nos processos administrativos “que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

jurídicas ali traçadas”, a juntada de cópia do parecer referencial “dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas” (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015).

4.1. Ressalto, por importante, que, de acordo com o art. 5º da aludida resolução, “caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial”.

5. Ainda, a efetiva reserva de recursos deve anteceder a contratação sob pena de nulidade do ajuste.

6. Nos termos do artigo 7º da Resolução PGE n. 29/2015, remeto arquivo eletrônico deste à douta Subprocuradoria Geral do Estado.

7. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para prosseguimento do presente, com ciência aos demais órgãos integrantes da Pasta.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00020631/2024-61

INTERESSADO: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado

ASSUNTO: Despesas com requisições de transporte em 2024 - Empresa Reunidas Paulista Transporte LTDA.

1. Aprovo o bem lançado Parecer Referencial CJ/SAP n.º 02/2024, que trata de inexigibilidade de licitação com o objetivo emissão de passagens rodoviárias (transporte terrestre) para o deslocamento servidores em serviço ou para sentenciados postos em liberdade ou contemplados com benefícios previstos em lei, diante da inviabilidade de competição decorrente da exclusiva realização do transporte intermunicipal, no trecho de interesse, por uma única empresa. Verifica-se, pois, a viabilidade de sua adoção para casos idênticos.

2. Fixa-se o prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja, este parecer referencial é emitido com o prazo de vigência até 14/03/2025.

3. Para a utilização do referido Parecer Referencial, pela Administração, em face do constante no artigo 4º da Resolução PGE n. 29/2015, é preciso constar dos autos:

- a. cópia integral do presente parecer;
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

4. Destaco que, nos processos administrativos “que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

jurídicas ali traçadas”, a juntada de cópia do parecer referencial “dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas” (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015).

4.1. Ressalto, por importante, que, de acordo com o art. 5º da aludida resolução, “caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial”.

5. Ainda, a efetiva reserva de recursos deve anteceder a contratação sob pena de nulidade do ajuste.

6. Nos termos do artigo 7º da Resolução PGE n. 29/2015, remeto arquivo eletrônico deste à douta Subprocuradoria Geral do Estado.

7. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para prosseguimento do presente, com ciência aos demais órgãos integrantes da Pasta.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Declaro que fora utilizado a Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, referente a Regulamentação do Parecer Referencial elaborado pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, de acordo com o Parecer CJ/SAP: 002/2024 de 14 de março de 2024 e que estão sendo seguidas todas as orientações nele contidas.

Pacaembu, 21 de março de 2024.

Thiago Gonfiantini Junqueira

DIRETOR TÉCNICO III

CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 21/03/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022804856** e o código CRC **D4A81DF6**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Senhor Diretor, atendida as determinações contidas na Informação Croeste nº 0463/2024-AT de 12/03/2024, a Cota CJ/SAP - 22/2024 de 18/03/2024, disposições legais e diante da existência de recursos, submeto a Vossa Senhoria o presente processo para apreciação e prosseguimento com o nosso parecer favorável a contratação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA., CNPJ 55.334.262/0001-84, destinado a atender despesas com requisições de passagens terrestres durante o exercício de 2024.

Pacaembu, 21 de março de 2024.

NEDÉCIA HERNANDES SANTOS
Diretora II do Centro Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **Nedecia Hernandez Santos, Diretor II**, em 21/03/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022819794** e o código CRC **30B24763**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Observadas e cumpridas as disposições legais, nos termos do parecer CJ/SAP nº 002/2024, **AUTORIZO** a contratação da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA., CNPJ 55.334.262/0001-84, nos termos do artigo 74 inciso I da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 68.304/24 destinado a atender despesas com requisições de passagens terrestres durante o exercício de 2024.

Pacaembu, 21 de março de 2024.

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 21/03/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022825362** e o código CRC **E451898E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.334.262/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1966
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANDORINHA	PORTE DEMAIS
---	-----------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO R ANTONIO RODRIGUES 1670	NÚMERO 1670	COMPLEMENTO *****
--	----------------------------	----------------------------------

CEP 19.013-920	BAIRRO/DISTRITO VILA FORMOSA	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	UF SP
-------------------------------	---	--	----------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDORINHA@ANDORINHA.COM	TELEFONE (18) 3229-4000/ (18) 2104-4111
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
---	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/03/2024 às 11:21:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 55.334.262/0001-84
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES 1670 / TREVO RODOVIARIO / PRESIDENTE PRUDENTE / SP / 19013-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/03/2024 a 15/04/2024

Certificação Número: 2024031700332996247396

Informação obtida em 20/03/2024 16:04:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
CNPJ: 55.334.262/0001-84

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:38:06 do dia 02/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/04/2024.

Código de controle da certidão: **1BFA.4368.F545.0F8B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 55.334.262/0001-84

Certidão nº: 19273713/2024

Expedição: 20/03/2024, às 16:07:15

Validade: 16/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.334.262/0001-84**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 55.334.262/0001-84****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 20/03/2024 às 16:08:28**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: AC4A722B.FA28D4F9.549B6586.8C897D50**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

16:09:24

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

55334262000184

Ordenar Por

▼

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 20 de março de 2024 às 16:09

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 55.334.262/0001-84 E RAZÃO SOCIAL/NOME: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/03/2024 às 11:22) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 55.334.262/0001-84.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65FC.42B7.7E5A.9967 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	55334262000184
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC



FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 55334262000184

LIMPAR

Data da consulta: 21/03/2024 10:58:27
Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 21/03/2024, às 11h18, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 55.334.262/0001-84 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 21/03/2024, às 11h18.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **d5add088-5ba5-4101-9d50-f794373a4a73**
ou acesse utilizando o QR Code





Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2024NE00295

UG	380205 - CENTRO PROGRESSAO PENT DE PACAEMBU		
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
Data de Emissão	21/03/2024		

CNPJ/CPF/UG	55334262000184		
Credor	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.		
Endereço	R ANTONIO RODRIGUES 1670 TREVO RODOVIARIO, 1670 - -		
Cidade	PRESIDENTE PRUDENTE	UF	SP
		CEP	19013-229

Origem Material	
-----------------	--

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	38007	14421381561460000	150010001	33903345	380016	010.001.0497	380706

No Processo	20240171781	Acordo	
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14.133/21,74,I
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	3 - ESTIMATIVO
Empenho Orig.		Nº Contrato	
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais)
----------------------	---

Cronograma																							
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>03</td><td>240,00</td></tr><tr><td>04</td><td>120,00</td></tr><tr><td>05</td><td>120,00</td></tr><tr><td>06</td><td>120,00</td></tr><tr><td>07</td><td>120,00</td></tr><tr><td>08</td><td>120,00</td></tr><tr><td>09</td><td>120,00</td></tr><tr><td>10</td><td>120,00</td></tr><tr><td>11</td><td>120,00</td></tr><tr><td>12</td><td>120,00</td></tr></table>	Mês	Valor	03	240,00	04	120,00	05	120,00	06	120,00	07	120,00	08	120,00	09	120,00	10	120,00	11	120,00	12	120,00
Mês	Valor																						
03	240,00																						
04	120,00																						
05	120,00																						
06	120,00																						
07	120,00																						
08	120,00																						
09	120,00																						
10	120,00																						
11	120,00																						
12	120,00																						

Item:	001	Unidade de Medida	SERV	Quantidade	0000	Preço Unitário	0,00	Preço Total	1.320,00
Descrição: IMPORTANCIA ORA EMPENHADAPARA ATENDER DESPESAS COMREQUISICOES DE PASSAGENSTERRESTRES DURANTE O EXERCICIO DE 2024. EM CONFOR-MIDADE COM A LEI 17863 DE22/12/2023. DE ACORDO COMCOM O DECRETO 68309DE 18/01/2024.									



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	1.320,00
Local de Entrega	CENTRO DE PROGRESSAO PENITENCIARIA DE PACAEMB
Data de Entrega	21/03/2024

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
22164027884
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	LUCIANE MAYUMI IDEHARA GOMES - 380205
--------------------------	---------------------------------------



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu - Diretoria do
Núcleo de Finanças e Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00062356/2024-53

Interessado: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIARIA
DE PACAEMBU

Assunto: Requisições de Passagens Terrestres durante o
exercício de 2024

Valido o empenho 2024NE00295, referente a
utilização de requisições de passagens terrestres durante o
exercício de 2024 nesta Unidade Prisional.

Pacaembu, 21 de março de 2024.

THIAGO GONFIANTINI JUNQUEIRA
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gonfiantini Junqueira, Diretor Técnico III**, em 21/03/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022852870** e o código CRC **3E13B943**.
